

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Distribuição por prevenção¹

(1) ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A., sociedade por ações, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob nº 12.104.241/0004-02; **(2) CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.164.662/0001-09; **(3) MULTIHEMO SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.559.174/0001-87; **(4) ONCOCLÍNICA - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.101.124/0001-74; **(5) RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS RECIFE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.043.406-0001/70; **(6) CAM – CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA A MULHER LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.526.487/0001-55; **(7) NOS NÚCLEO DE ONCOLOGIA DE SERGIPE S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF

¹ Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 4061560-55.2026.8.26.0100.

sob o nº 12.282.163/0001-93; **(8) IMUNOMED CLÍNICA DE INFUSÃO E ESPECIALIDADES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.387.477/0001-07; **(9) CECON - CENTRO CAPIXABA DE ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.315.171/0001-45; **(10) NEON - NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.786.490/0001-54; **(11) GIORDANI CAMICIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.595.483/0001-52; **(12) COT - CENTRO ONCOLÓGICO DO TRIÂNGULO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.732.168/0001-17; **(13) ONCO & HEMATO SERVIÇOS MÉDICOS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.420.861/0001-91; **(14) BAIKAL ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.726.688/0001-03; **(15) UNIDADE DE ONCOLOGIA CLÍNICA E PEDIÁTRICA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.394.710/0001-60; **(16) RADIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS SÃO PAULO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.842.646/0001-00; **(17) IDENGENE MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.875.615/0001-31; **(18) ANDROMEDA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.012.379/0001-05; **(19) LOCUS - ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.287.381/0001-38; **(20) CORP CENTRO DE ONCOLOGIA DE RIO PRETO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.576.443/0001-89; **(21) NÚCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.980.319/0001-08; **(22) YUKON ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.433.330/0001-55; **(23) CLION – CLÍNICA DE ONCOLOGIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.501.218/0001-71; **(24) ONCOCLÍNICAS RIO DE JANEIRO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.717.088/0001-67; **(25) RADIOTERAPIA BOTAFOGO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.447.278/0001-26; **(26) HOSPITAL DE**

ONCOLOGIA DO MÉIER S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.633.141/0001-09; **(27) COTE - CENTRO ONCOLÓGICO E TRATAMENTOS ESPECIAIS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.902.754/0001-38; **(28) INSTITUTO ONCOLÓGICO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.723.280/0001-83; **(29) CENTRAL DE GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.375.498/0001-35; **(30) CLÍNICA DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA DE PRESIDENTE PRUDENTE S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.420.245/0001-45; **(31) CENTRO DE QUIMIOTERAPIA ONCOCLÍNICAS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.179.461/0004-22; **(32) INSTITUTO DE ONCOLOGIA KAPLAN S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.831.294/0001-47; **(33) ONCOBIO SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.645.426/0001-96; **(34) INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE MINAS GERAIS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.067.064/0001-72; **(35) NAVARRA RJ SERVIÇOS ONCOLÓGICOS S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.495.365/0001-93; **(36) AIO – INSTITUTO DE CÂNCER DE MANAUS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.107.333/0001-48; **(37) SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO E DIAGNÓSTICO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.668.636/0001-60; **(38) ONCOCLÍNICAS CANOAS CLÍNICA DE ONCOLOGIA LTDA.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.968.057/0001-90; **(39) PRO-ONCO CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.863.342/0001-09; **(40) CPO – CENTRO PARAIBANO DE ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.510.778/0001-90; **(41) CENTRO BRASILEIRO DE RADIOTERAPIA ONCOLOGIA E MASTOLOGIA CEBRON LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.754.174/0001-40; **(42) TALASSA ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.184.687/0001-72; **(43) INSTITUTO**

DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA CURITIBA - CLÍNICA MÉDICA S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.850.913/0001-95; **(44) ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.682.668/0001-29; **(45) ANGARA ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.430.488/0001-71; **(46) ALIANÇA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.104.513/0001-17; **(47) AIO – INSTITUTO DO CÂNCER DE BRASÍLIA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.859.927/0001-06; **(48) CETTRO – CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.520.237/0001-01; **(49) IRA – INSTITUTO ROBERTO ALVARENGA LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.271.874/0001-49; **(50) CENTRO MINEIRO DE INFUSÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.347.387/0001-24; **(51) TALIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.138.913/0001-89; **(52) ONCOCENTRO IMAGEM E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.622.395/0001-67; **(53) ONCOHEMATOLOGIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.193.072/0001-96; **(54) CLÍNICA OAL SP DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.127.332/0001-06; e **(55) ONKOS ONCOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.876.827/0001-31, todas com principal estabelecimento na Rua Augusta, nº 1562, 11º e 12º andares, Consolação, CEP 01304-001, São Paulo/SP (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo Oncoclínicas” – **doc. 1**), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), com fundamento nos arts. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

BREVE INTROITO

1. As Requerentes integram o Grupo Oncoclínicas, um dos mais relevantes grupos empresariais do setor de saúde no Brasil, com atuação destacada na prestação de serviços médicos especializados, sendo responsáveis pelo atendimento de milhares de pacientes oncológicos em diversas regiões do país. Trata-se de atividade de inequívoca relevância social, cuja continuidade se mostra essencial não apenas para a preservação da empresa, mas também para a manutenção do acesso da população a serviços de saúde de elevada complexidade.

2. Não obstante a solidez operacional de seus negócios e a reconhecida relevância de suas atividades, as Requerentes passaram a enfrentar, nos últimos meses, um cenário de significativa restrição econômico-financeira, decorrente de fatores que impactaram sua estrutura de capital, comprometeram seu fluxo de caixa e dificultaram o adimplemento regular de determinadas obrigações financeiras.

3. Diante desse contexto, e antes que medidas individuais e descoordenadas por parte de credores pudessem agravar a situação econômico-financeira das companhias ou comprometer a continuidade de suas operações, as Requerentes adotaram postura proativa, transparente e colaborativa, buscando construir uma solução coletiva e negociada para a reestruturação de seu passivo, compatível com sua efetiva capacidade de geração de caixa.

4. Foi nesse cenário que, em 13/4/2026, as Requerentes instauraram procedimento de mediação perante a Câmara Aliar.Cam (**doc. 3**). A iniciativa teve por objetivo promover a equalização coordenada do passivo financeiro,

evitando a proliferação de medidas individuais potencialmente incompatíveis com uma solução global e eficiente para o endividamento existente.

5. Na mesma data, visando assegurar a utilidade prática do procedimento de mediação e impedir que, durante o período de negociações, atos isolados de cobrança, execuções, constrições patrimoniais, excussões de garantias ou declarações de vencimento antecipado de obrigações inviabilizassem a continuidade das atividades empresariais ou frustrassem o próprio processo de negociação coletiva, as Requerentes ajuizaram, perante este D. Juízo, a Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 4061560-55.2026.8.26.0100 (“Tutela Cautelar”), com fundamento no artigo 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 4**).

6. Em decisão proferida em 16/4/2026, este D. Juízo deferiu a Tutela Cautelar (**doc. 5**), determinando, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão das ações, execuções e atos constritivos relacionados aos créditos sujeitos a uma eventual recuperação judicial, a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e a vencer dos credores estritamente vinculados ao procedimento de mediação, bem como a vedação à retirada de bens e à decretação de vencimento antecipado dos contratos submetidos às negociações.

7. A medida revelou-se fundamental para a preservação da estabilidade necessária à condução das tratativas. O ambiente de negociação proporcionado pela tutela deferida permitiu às Requerentes concentrar esforços na reorganização de suas operações e na construção de uma solução abrangente para o reequilíbrio de sua estrutura financeira, favorecendo o diálogo com os credores e viabilizando negociações efetivas e produtivas.

8. Como resultado desse processo, as Requerentes estruturaram o anexo Plano de Recuperação Extrajudicial (“Plano” – **doc. 6**), destinado à reestruturação ordenada de seu passivo quirografário. O Plano já conta com a adesão de credores titulares de 37% dos créditos por ele abrangidos (“Credores Signatários” – **doc. 7**), percentual superior ao quórum mínimo de 1/3 (um terço) exigido pelo artigo 163, § 7º da Lei 11.101/2005 para o ajuizamento deste pedido de homologação.

9. Assim, observados os requisitos legais para o processamento da presente recuperação extrajudicial, as Requerentes submetem o Plano à apreciação deste D. Juízo, sem prejuízo de, no prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 163, § 7º da Lei 11.101/2005, comprovar a adesão de credores que representam mais da metade dos créditos quirografários por ele abrangidos (“Credores Abrangidos”), viabilizando a homologação judicial do Plano e a extensão de seus efeitos aos demais credores sujeitos.

10. Ao final, uma vez homologado o Plano e implementadas as medidas de reestruturação nele previstas, as Requerentes terão condições de restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro e adequar sua estrutura de endividamento à sua capacidade de geração de caixa, criando as condições necessárias para a continuidade sustentável de suas atividades, a preservação de sua função social e a manutenção da prestação de serviços de saúde de excelência aos milhares de pacientes atendidos pelo Grupo Oncoclínicas.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

11. Nos termos do artigo 286, inciso I², do Código de Processo Civil, devem ser distribuídas por dependência as causas que se relacionarem, por conexão ou continência, com outra anteriormente ajuizada.

12. É precisamente essa a hipótese dos autos. O presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial mantém inequívoca relação de conexão com a Tutela Cautelar Antecedente nº 4061560-55.2026.8.26.0100, em trâmite perante este D. Juízo, uma vez que ambos os procedimentos se inserem no mesmo contexto de reestruturação do passivo das Requerentes e decorrem de um único e contínuo processo de negociação com seus credores.

13. Com efeito, a Tutela Cautelar foi ajuizada com o objetivo de preservar a utilidade do procedimento de mediação instaurado pelas Requerentes, assegurando um ambiente estável para a condução das negociações e impedindo que medidas individuais de cobrança, execução ou constrição patrimonial comprometessem a construção de uma solução coletiva para o equacionamento do endividamento do Grupo Oncoclínicas.

14. A medida atingiu integralmente sua finalidade. Foi justamente no ambiente de negociação preservado pela decisão proferida por este D. Juízo que as Requerentes puderam desenvolver tratativas produtivas com seus credores, estruturar o Plano de Recuperação Extrajudicial e obter a adesão inicial necessária para o ajuizamento do presente pedido, nos termos da Lei 11.101/2005.

² Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

15. Não há, portanto, qualquer ruptura entre a Tutela Cautelar e a presente Recuperação Extrajudicial. Ao contrário, o pedido ora formulado constitui desdobramento direto, natural e necessário das medidas anteriormente submetidas à apreciação deste D. Juízo. A tutela cautelar viabilizou a condução das negociações; as negociações culminaram na elaboração do Plano; e o Plano, por sua vez, é agora submetido à homologação judicial, completando o itinerário de reestruturação iniciado perante este mesmo Juízo.

16. Nesse contexto, a distribuição por dependência revela-se não apenas juridicamente adequada, mas também recomendável sob a perspectiva da eficiência jurisdicional. Este D. Juízo já detém amplo conhecimento acerca da estrutura societária das Requerentes, das circunstâncias que ensejaram a necessidade de reestruturação de seu passivo, do procedimento de mediação instaurado e das negociações conduzidas com os credores, circunstâncias que recomendam a preservação da unidade de cognição e a prevenção do juízo.

17. Assim, à luz do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, é competente este D. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para processar e julgar o presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial.

18. De todo modo, ainda que não fosse o caso de distribuição por dependência — o que se admite apenas por argumentar —, a competência deste D. Juízo igualmente decorreria da regra prevista no artigo 3º da Lei 11.101/2005, segundo a qual, é competente para processar o pedido de recuperação judicial o foro do principal estabelecimento da(s) Requerente(s), assim compreendido como “o local

onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – é o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa”³, ou, ainda, “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”⁴.

19. O principal estabelecimento, por sua vez, é aquele onde há o maior volume de negócios, bem como de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do(s) devedor(es), conforme jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça⁵ e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Enunciado nº 466, CJF:

“Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/1/2021.

⁴ Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

⁵ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. **O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (STJ. Conflito de Competência nº 163.818/ES; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Segunda Seção; J.: 23/9/2020)

20. No presente caso, não subsiste qualquer dúvida de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado na Comarca de São Paulo/SP. Além de sediar a *holding* do grupo, Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., é nesta cidade que se concentra o núcleo decisório das atividades empresariais das Requerentes, onde são definidas as estratégias corporativas, financeiras e operacionais que orientam a condução de seus negócios em âmbito nacional. É também nesta comarca que atuam os principais órgãos de administração e gestão das Requerentes, incluindo as áreas financeira, contábil, comercial, jurídica e de recursos humanos, bem como onde são conduzidas as negociações e formalizadas as operações responsáveis pela parcela mais significativa de suas receitas⁶.

21. Corroboram essa realidade elementos objetivos e facilmente verificáveis, dentre os quais se destacam: **(i)** a publicação, na cidade de São Paulo, de todos os Fatos Relevantes, Comunicados ao Mercado e demais divulgações societárias da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., subscritos por seus administradores (**doc. 8**); e **(ii)** a elaboração, auditoria e divulgação das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Oncoclínicas nesta mesma localidade (**doc. 9**).

22. Diante desse conjunto de circunstâncias, resta plenamente demonstrada a competência deste D. Juízo para processar e julgar o presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, seja em razão da inequívoca conexão e distribuição por dependência em relação à Tutela Cautelar Antecedente, seja

⁶ “Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios. 5. Agravos de Instrumento providos.” (TJPR. Agravo de Instrumento n.º 1221650-5, 17ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco Jorge, Julgado em: 26.11.2014).

em razão de estar localizado nesta Comarca o principal estabelecimento das Requerentes, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005.

BREVES ANTECEDENTES NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO

– Grupo Oncoclínicas: História, Estrutura e Relevância Social –

23. Fundado em 2010, o Grupo Oncoclínicas foi pioneiro na gestão e administração de serviços oncológicos no Brasil, consolidando-se, ao longo de sua trajetória, como uma das maiores e mais relevantes plataformas privadas de oncologia, hematologia e radioterapia da América Latina. Desde a sua origem, orienta-se pelo propósito de oferecer atendimento integral, multidisciplinar e centrado no paciente, reunindo, em uma mesma estrutura assistencial, diagnóstico, tratamento e acompanhamento clínico continuado.

24. A expansão do grupo foi pautada por estratégia consistente de consolidação do setor oncológico no país, por meio da aquisição de clínicas especializadas e da formação de parcerias com médicos e instituições hospitalares de excelência, o que lhe permitiu estruturar plataforma integrada e eficiente de prestação de serviços de saúde.

25. Esse modelo resultou na constituição de uma rede altamente integrada, composta por clínicas, centros de tratamento, serviços de diagnóstico e atuação hospitalar coordenada, com foco na oferta de cuidado multidisciplinar, personalizado e de elevada qualidade técnica.

26. O modelo de negócios do Grupo Oncoclínicas baseia-se predominantemente na prestação de serviços de saúde a pacientes vinculados a

operadoras de planos de saúde, sem prejuízo de atendimentos particulares, sendo estruturado para assegurar ganhos de escala, eficiência operacional e padronização de protocolos assistenciais.

27. Como parte de sua estratégia de crescimento e fortalecimento financeiro, o grupo realizou sua abertura de capital (IPO), passando a acessar o mercado de capitais como fonte de financiamento para expansão de suas operações, investimentos em tecnologia médica e aprimoramento da qualidade assistencial.

28. Ademais, por meio de estrutura societária organizada, o grupo exerce papel estratégico na ampliação do acesso à oncologia especializada no Brasil, contribuindo de maneira direta para o desenvolvimento do setor de saúde, a geração de empregos qualificados e a movimentação de cadeias produtivas relevantes, incluindo fornecedores de medicamentos, equipamentos e serviços hospitalares, além de investir continuamente em inovação tecnológica e medicina de precisão.

29. Atualmente, o Grupo Oncoclínicas está presente em mais de 30 cidades brasileiras, operando mais de 200 unidades, com atuação em especialidades como oncologia clínica, radioterapia, hematologia, transplante de medula óssea e cuidados complementares, o que evidencia sua relevância e abrangência no sistema de saúde nacional.

30. Essa estrutura empresarial sustenta a geração de mais de 1.115 (mil cento e quinze) empregos diretos, dentre os quais se destacam 488 (quatrocentos e oitenta e oito) profissionais da área da saúde, evidenciando não apenas a dimensão econômica do grupo, mas também seu papel relevante na formação e

manutenção de capital humano altamente qualificado no setor. Apenas nos últimos três anos, as Requerentes realizaram o atendimento de mais de 517 mil pacientes, número que demonstra a expressiva escala de sua atuação e a essencialidade dos serviços prestados à população.

31. Em linha com essa magnitude operacional, a robustez da estrutura empresarial do grupo refletiu-se na geração de receita operacional líquida superior a R\$ 5.7 bilhões, apenas no exercício de 2025, o que evidencia sua relevância econômica e sua posição de destaque no setor de saúde suplementar.

32. A relevância social do Grupo Oncoclínicas é, portanto, inequívoca: trata-se de agente essencial na cadeia da saúde suplementar brasileira, responsável pela prestação de serviços de alta complexidade a um contingente expressivo de pacientes oncológicos, contribuindo diretamente para a preservação da vida, da saúde e da dignidade humana.

33. Todo esse contexto evidencia que as Requerentes integram grupo empresarial sólido, estruturado, tecnicamente capacitado e dotado de governança reconhecida, exercendo papel indispensável no sistema de saúde. Não há dúvida, assim, quanto à relevância de suas atividades, tampouco quanto à pertinência da utilização dos mecanismos de preservação previstos na Lei 11.101/2005, como instrumentos legítimos para resguardar a função social da empresa, os empregos gerados e a continuidade de suas operações.

As Principais Razões da Crise Econômico-Financeira

34. Não obstante seu histórico de reconhecida solidez operacional e elevada relevância econômica no setor de saúde, o Grupo Oncoclínicas passou a enfrentar, nos últimos anos, um cenário de crise econômico-financeira caracterizado, sobretudo, pelo progressivo descompasso entre a geração de caixa operacional e a disponibilidade de capital de giro.

35. Tal desequilíbrio decorre da conjugação de fatores internos e externos. De um lado, a expansão acelerada das atividades do grupo, com significativo aumento de sua estrutura física, assistencial e administrativa; de outro, a deterioração do ambiente macroeconômico e as adversidades específicas do setor de saúde suplementar, que impactaram diretamente sua liquidez.

36. Trata-se de situação típica de empresas com operação ativa, relevante participação de mercado e demanda resiliente por seus serviços, mas que enfrentam restrições severas de liquidez em razão do encarecimento do crédito e da elevação do custo de capital, especialmente em cenário de juros elevados.

37. De fato, nos últimos anos, o Grupo Oncoclínicas implementou estratégia consistente de crescimento e consolidação, por meio da aquisição de clínicas e ativos estratégicos no setor de oncologia. Tal movimento visava à ampliação de escala, ao ganho de eficiência e ao fortalecimento de sua posição competitiva no mercado, tendo sido concebido e executado em ambiente macroeconômico mais favorável, marcado por taxas de juros substancialmente inferiores e maior liquidez no mercado de crédito.

38. Ocorre que, com a reversão desse cenário, especialmente em razão da elevação expressiva da taxa de juros no Brasil, houve aumento significativo do custo financeiro da dívida do grupo, impactando diretamente sua capacidade de geração de caixa e dificultando o processo natural de desalavancagem.

39. Paralelamente, o setor de saúde suplementar passou por transformações relevantes, que agravaram ainda mais o quadro de pressão sobre o fluxo de caixa, destacando-se: **(i)** o aumento das revisões promovidas por operadoras de planos de saúde; **(ii)** o alongamento dos prazos de pagamento; **(iii)** a intensificação da pressão por redução de preços; e **(iv)** a crescente judicialização das relações entre prestadores e operadoras.

40. Tais fatores comprometeram a previsibilidade e a regularidade dos fluxos de recebimento, ocasionando significativo descasamento entre receitas e obrigações financeiras, com impacto direto e imediato sobre a liquidez do grupo. A esse quadro soma-se a própria natureza do setor de oncologia, intensivo em capital e custos, especialmente em razão do elevado valor dos medicamentos – muitos deles importados –, cuja precificação é sensível à volatilidade cambial, ampliando a exposição financeira e reduzindo a capacidade de planejamento de curto prazo.

41. Ademais, o processo de integração das aquisições realizadas revelou-se mais complexo e prolongado do que o inicialmente projetado, retardando a captura das sinergias operacionais e financeiras esperadas. A harmonização de sistemas, a padronização de protocolos clínicos, a integração de equipes médicas e a consolidação das estruturas administrativas demandaram investimentos adicionais relevantes, com impactos negativos temporários sobre a eficiência operacional e a geração de resultados.

42. Como consequência, observou-se significativa compressão das margens operacionais e redução do EBITDA consolidado, ao passo que se mantiveram elevados os compromissos financeiros assumidos no contexto da estratégia de expansão. Esse desequilíbrio contribuiu para a deterioração da liquidez e o aumento do nível de alavancagem do Grupo Oncoclínicas, intensificando a pressão sobre sua capacidade de adimplemento regular das obrigações financeiras. Nesse contexto, tornou-se concreto o risco de vencimento antecipado de obrigações financeiras, com potencial de comprometer de maneira relevante a continuidade das operações.

43. Foi diante desse cenário que as Requerentes buscaram, ao longo dos últimos meses, alternativas negociais e soluções de mercado para a reestruturação de seu passivo, inclusive mediante a instauração de procedimento de mediação previsto no artigo 20-B da Lei 11.101/2005 e o ajuizamento de tutela cautelar antecedente, destinada a preservar a utilidade das negociações e impedir que medidas individuais de credores inviabilizassem uma solução coletiva e coordenada.

44. Com efeito, a instauração do procedimento de mediação e o subsequente ajuizamento da Tutela Cautelar proporcionaram às Requerentes o ambiente de estabilidade necessário para conduzir negociações com seus credores e estruturar o Plano de Recuperação Extrajudicial voltado à reestruturação de seu passivo quirografário, no montante de R\$ 8.284.447.801,12, dos quais R\$ 3.123.765.328,99 são créditos *intercompany*. Como resultado desse processo negocial, **as Requerentes obtiveram a adesão de credores titulares de 37% dos créditos abrangidos pelo Plano, correspondentes a R\$ 1.907.240.371,81.**

45. Considerando que referido percentual supera o quórum mínimo exigido pelo artigo 163, § 7º da Lei 11.101/2005 para o ajuizamento do presente pedido de homologação, as Requerentes se valem da faculdade legalmente prevista para obter desde logo o processamento de sua recuperação extrajudicial, sem prejuízo de, no prazo de 90 (noventa) dias previsto no referido dispositivo legal, comprovar a adesão dos credores necessários ao preenchimento do quórum legal exigido para sua homologação (artigo 163, *caput*).

46. Assim, a homologação judicial do Plano revela-se medida necessária para conferir segurança jurídica, previsibilidade e efetividade à solução consensual construída pelas Requerentes e pelos Credores Signatários, permitindo a implementação coordenada das medidas de reestruturação nele previstas e assegurando tratamento uniforme aos Créditos Abrangidos, em estrita observância aos requisitos e finalidades da Lei 11.101/2005.

LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

47. O presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial é formulado em litisconsórcio ativo pelas sociedades Requerentes, todas integrantes do Grupo Oncoclínicas, cuja atuação empresarial se desenvolve de forma coordenada e integrada. Trata-se de estrutura empresarial organizada, com identidade de interesses econômicos, integração operacional e centralização das principais decisões estratégicas, financeiras e administrativas.

48. Com efeito, as Requerentes integram grupo societário submetido a controle comum exercido pela Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., companhia responsável pela definição das diretrizes estratégicas do grupo e pela

coordenação de suas atividades empresariais. Mesmo nas hipóteses em que não há participação societária integral, subsistem mecanismos de governança e controle aptos a assegurar a unidade de comando e a condução coordenada dos negócios desenvolvidos pelas diversas sociedades integrantes do Grupo.

49. A estrutura operacional das Requerentes caracteriza-se por elevado grau de integração e centralização administrativa. Funções corporativas essenciais, como planejamento estratégico, tesouraria, controladoria, tecnologia da informação, recursos humanos, compras e gestão financeira, são exercidas de forma unificada, em benefício de todas as sociedades do Grupo, permitindo ganhos de escala, padronização de processos e otimização de recursos.

50. Essa realidade empresarial foi integralmente refletida no processo de negociação conduzido com os credores quirografários. As tratativas desenvolvidas durante a vigência da Tutela Cautelar e posteriormente consolidadas no Plano ora apresentado tiveram por objeto a reestruturação coordenada de todo o passivo quirografário do Grupo Oncoclínicas, e não de sociedades individualmente consideradas. Os próprios credores participantes das negociações reconheceram essa realidade econômica, aderindo a uma solução unitária voltada ao reequilíbrio financeiro do conglomerado empresarial.

51. Destaca-se, ademais, que a consolidação substancial ora postulada não decorre de imposição judicial unilateral nem implica alteração compulsória das condições originalmente negociadas pelos credores. Ao contrário, a consolidação integra a própria arquitetura do Plano submetido à homologação e foi expressamente considerada pelos Credores Signatários ao aderirem à proposta de reestruturação. Trata-se, portanto, de solução construída consensualmente no âmbito

das negociações conduzidas pelas Requerentes, circunstância que afasta qualquer preocupação relacionada à imposição de tratamento consolidado sem a participação ou concordância dos credores afetados.

52. Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da consolidação substancial das Requerentes para fins do presente procedimento de recuperação extrajudicial. Embora disciplinada nos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005, a consolidação substancial não se restringe às recuperações judiciais, sendo plenamente admissível em recuperações extrajudiciais quando demonstrada a existência de integração econômica, operacional e financeira entre as sociedades envolvidas, de modo que a segregação formal de seus patrimônios e passivos não corresponda à efetiva realidade empresarial subjacente.

53. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de consolidação substancial em processos de recuperação extrajudicial, assentando que a medida é admissível quando evidenciada a interdependência entre as sociedades integrantes do grupo econômico e preenchidos os requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra decisão que deferiu o processamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. A credora alega quebra de contrato de exclusividade e formulação fraudulenta do pedido de recuperação, descabida a consolidação processual e substancial. II. Razões de Decidir A jurisprudência admite a consolidação substancial em recuperação extrajudicial quando há interdependência entre as empresas do grupo econômico. Atendimento dos

requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme perícia prévia. Não demonstrada a alegada utilização fraudulenta do instituto. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJ-SP. Agravo de Instrumento: 2236780-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 4/12/2024)

54. O precedente acima é diretamente aplicável ao presente caso. A análise individualizada das Requerentes não refletiria a realidade econômica do Grupo Oncoclínicas, cuja operação se desenvolve de forma integrada e complementar, envolvendo clínicas oncológicas, centros de infusão, unidades hospitalares, serviços diagnósticos e demais estruturas assistenciais que atuam de maneira coordenada na prestação de serviços de saúde. Mais do que isso, a orientação jurisprudencial prestigia a efetiva realidade econômica do grupo empresarial, impedindo que a autonomia patrimonial meramente formal prevaleça sobre estruturas empresariais que operam, na prática, de forma integrada e indivisível.

55. Com efeito, todos os pressupostos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005 encontram-se plenamente demonstrados no presente caso. Em primeiro lugar, verifica-se a interconexão entre ativos e passivos das Requerentes, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal. O levantamento contábil das operações *intercompany* (vide doc. 7) evidencia inúmeras movimentações financeiras internas entre as sociedades do Grupo, envolvendo mútuos, compartilhamento de despesas, prestação de serviços e outros lançamentos contábeis representativos da constante circulação de recursos entre as empresas.

56. Essas movimentações não representam operações pontuais, mas verdadeiro mecanismo permanente de financiamento intragrupo e equalização das necessidades de caixa das diversas sociedades.

57. Também se verifica a existência de garantias cruzadas, na forma do inciso II do art. 69-J da Lei 11.101/2005. Conforme demonstram os contratos de locação celebrados pelas Requerentes (**doc. 16**), diversas sociedades figuram como fiadoras de obrigações assumidas por outras empresas integrantes do Grupo, inclusive a própria Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., sociedade controladora, que presta garantias fidejussórias em benefício de sociedades operacionais locatárias.

58. Igualmente se encontram presentes os requisitos previstos nos incisos III e IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005. A estrutura societária das Requerentes evidencia unidade de comando e identidade de interesses decorrentes do controle comum exercido pela Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., responsável pela definição das diretrizes estratégicas, financeiras e operacionais do Grupo.

59. Todos esses elementos convergem para uma única conclusão: as Requerentes não atuam como sociedades economicamente independentes, mas como centros operacionais especializados de uma única organização empresarial. Recursos financeiros circulam permanentemente entre as empresas, fornecedores estratégicos atendem diversas sociedades em contexto operacional comum, garantias são prestadas reciprocamente, despesas corporativas são compartilhadas e a administração financeira, operacional e estratégica é exercida de forma centralizada. A autonomia patrimonial existente no plano estritamente societário não corresponde, portanto, à realidade econômica concretamente vivenciada pelo Grupo Oncoclínicas.

60. Nessas circunstâncias, a segregação dos ativos e passivos das Requerentes demandaria verdadeira reconstrução de relações jurídicas, financeiras e operacionais historicamente administradas de forma unitária. A individualização

patrimonial pressuporia desconstituir operações *intercompany*, redistribuir rateios corporativos, reexaminar garantias cruzadas e redefinir relações negociais construídas ao longo dos anos sob lógica de atuação integrada, providência incompatível com a efetiva organização empresarial do Grupo e incompatível com a própria solução consensual negociada com os credores.

61. A própria natureza da atividade desenvolvida pelo Grupo Oncoclínicas reforça essa conclusão. A prestação de serviços oncológicos exige atuação coordenada entre diferentes unidades operacionais e sociedades do Grupo, envolvendo compartilhamento de equipes, recursos, protocolos clínicos, infraestrutura tecnológica e estruturas administrativas, circunstâncias que evidenciam a indivisibilidade econômica da operação e tornam a consolidação substancial a única medida capaz de refletir a realidade empresarial subjacente.

62. Diante desse quadro, resta plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 69-J e 69-K da Lei 11.101/2005, razão pela qual deve ser reconhecida a consolidação substancial das Requerentes para fins do presente procedimento de recuperação extrajudicial, com a unificação dos ativos e passivos sujeitos à reestruturação sob um único Plano, medida que não apenas reproduz a efetiva organização econômica do Grupo Oncoclínicas, mas também se revela indispensável ao adequado equacionamento de seu passivo financeiro, à preservação de sua atividade empresarial e à implementação da solução consensual construída com seus credores.

**PREENCHIMENTO DO QUÓRUM LEGAL:
APROVAÇÃO POR MAIS DE 1/3 DOS CRÉDITOS SUJEITOS**

63. A Lei 11.101/2005, em seu artigo 163, § 7º, expressamente autoriza o ajuizamento do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial quando comprovada a adesão de credores titulares de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos créditos de cada espécie por ele abrangidos, assegurando ao devedor o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da distribuição do pedido, para alcançar o quórum previsto no *caput* do referido dispositivo legal.

64. Trata-se de mecanismo introduzido pelo legislador justamente para prestigiar as negociações em curso e ampliar a efetividade da recuperação extrajudicial, permitindo que o devedor, uma vez demonstrada a adesão inicial minimamente representativa dos credores sujeitos ao plano, possa submeter a proposta à apreciação judicial e, simultaneamente, prosseguir nas tratativas destinadas à obtenção das adesões necessárias à homologação definitiva.

65. É exatamente essa a situação verificada no presente caso. Após a concessão da Tutela Cautelar, as Requerentes puderam desenvolver negociações intensas e produtivas com seus credores, estruturando proposta abrangente para a readequação de seu passivo quirografário que nesta data supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obtendo adesão suficiente para o ajuizamento do presente pedido.

66. Com efeito, considerando o valor total de Créditos Abrangidos na data da distribuição deste pedido, excluídos os Créditos *Intercompany* –

em cumprimento à limitação do art. 163, § 3º, II⁷ da Lei 11.101/2005 –, as Requerentes lograram obter a adesão de credores titulares de 37% dos créditos, percentual superior ao quórum mínimo de 1/3 (um terço) exigido pelo artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005, tal como atestam os anexos termos de adesão (**doc. 10**):

Créditos Abrangidos (art. 163, § 3º, II da LRF)	R\$ 5.160.682.472,13
Créditos Signatários	R\$ 1.907.240.371,81
Percentual Total de Adesão	37%

67. Desse modo, preenchido o requisito previsto no artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005, as Requerentes legitimamente se valem da faculdade legal de submeter desde logo o presente pedido de homologação do Plano, comprometendo-se a prosseguir com as negociações já em curso para, no curso do prazo legal de 90 (noventa) dias, obter as adesões necessárias ao atingimento do quórum previsto no caput do artigo 163 da Lei 11.101/2005.

68. A medida revela-se particularmente adequada no presente caso, pois permite preservar o ambiente negocial construído ao longo dos últimos meses, conferir estabilidade às tratativas em andamento e evitar que iniciativas individuais comprometam a obtenção do consenso necessário à implementação da solução coletiva já apoiada por parte dos titulares dos créditos abrangidos.

⁷ Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.
(...) § 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no caput deste artigo:
(...) II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

69. Para os fins do artigo 161, § 3º⁸, da Lei 11.101/2005, as Requerentes declaram que não possuem pedido de recuperação judicial pendente, tampouco obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial no prazo de 2 (dois) anos anteriores ao presente requerimento (**doc. 11**).

70. De igual modo, em observância ao disposto nos artigos 161, *caput*⁹, e 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes comprovam que: **(i)** exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc. 12**); **(ii)** jamais foram submetidas a processo falimentar ou, se o foram, encontram-se regularmente reabilitadas (vide doc. 11); e **(iii)** nem as Requerentes nem seus administradores foram condenados pela prática dos crimes previstos na Lei 11.101/2005 (**doc. 13**).

71. Ainda, em estrita observância ao artigo 163, § 6º¹⁰, da Lei 11.101/2005, as Requerentes apresentam: **(i)** documentação comprobatória de sua situação patrimonial (inciso I), incluindo demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos exercícios, bem como aqueles elaborados especificamente para instruir o presente

⁸ Art. 161. § 3º. O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

⁹ Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

¹⁰ Art. 163. § 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

pedido (**doc. 14**); (ii) os termos de adesão ao Plano, acompanhados dos instrumentos de mandato e comprovação de poderes dos respectivos signatários para novar ou transigir os créditos (vide doc. 10); e (iii) a relação nominal dos credores abrangidos pelo Plano (vide doc. 7).

72. Ressalta-se, ainda, que as Requerentes obtiveram parte das autorizações societárias necessárias para a propositura do presente pedido, nos termos do artigo 122, inciso IX, da Lei 6.404/1976¹¹ (**doc. 15**).

73. Diante de todo o exposto, verifica-se que já se encontram suficientemente demonstrados os requisitos legais previstos nos arts. 48, incisos I e IV, 161, §§ 3º e 6º, 162, *caput*, e 163, *caput* e § 6º, todos da Lei nº 11.101/2005, conforme sintetizado no quadro a seguir:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores;
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;
Doc. 3	Comprovante de instauração do procedimento de mediação fundado no art. 20-B da Lei 11.101/2005;
Doc. 4	Petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente autuada sob o nº 4061560-55.2026.8.26.0100;
Doc. 5	Cópia da decisão pela qual este D. Juízo concedeu a Tutela Cautelar;
Doc. 6	Plano de Recuperação Extrajudicial;
Doc. 7	Relação nominal dos credores abrangidos pelo Plano, indicando os Credores Signatários (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005);

¹¹ Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral:

X - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial;

Doc. 8	Fatos Relevantes e comunicados divulgados ao mercado pela Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.;
Doc. 9	Demonstração financeira auditada na cidade de São Paulo;
Doc. 10	Documentos que comprovam a adesão de credores com o quórum de um terço de todos os Créditos Abrangidos, bem como documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores do plano de recuperação extrajudicial para novar ou transigir (art. 163, § 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005);
Doc. 11	Certidões de distribuição falimentar e recuperação judicial, obtidas no município onde está situada a sede das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas; ¹²
Doc. 12	Fichas cadastrais emitidas pelas juntas comerciais correspondentes, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 (dois) anos;
Doc. 13	Certidões de distribuição criminal e declaração de não condenação por crime falimentar, demonstrando que os Administradores ou sócios controladores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, Lei 11.101/2005);
Doc. 14	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa do último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 163, § 6º, incisos I e II, da Lei 11.101/2005);
Doc. 15	Autorizações societárias para o ajuizamento do pedido;
Doc. 16	Contratos de locação celebrados pelas Requerentes.

¹² Para fins de transparência, esclarece-se que as certidões emitidas perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro referentes às seguintes sociedades: (i) Oncoclínicas Rio de Janeiro S.A. (CNPJ nº 00.717.088/0001-67); (ii) Hospital de Oncologia do Méier S.A. (CNPJ nº 33.633.141/0001-09); e (iii) Radioterapia Botafogo S.A. (CNPJ nº 40.447.278/0001-26) apontam apenas processos regidos pela Lei nº 11.101/2005 nos quais essas sociedades figuram na qualidade de credoras, inexistindo registros de processos em que figurem como autoras ou requerentes.

RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

74. É pacífico que o chamado *stay period* – período de suspensão de atos de constrição previsto no artigo 6º da Lei 11.101/2005¹³ – produz efeitos automáticos em relação aos Créditos Abrangidos, a partir do simples protocolo do Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do artigo 163, § 8º, da mesma Lei, que dispõe:

“aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo” (g.n).

75. Trata-se de mecanismo concebido pelo legislador para assegurar efetividade ao procedimento de recuperação extrajudicial. Afinal, seria incompatível com a própria finalidade do artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005 permitir o ajuizamento do pedido com a adesão inicial de apenas 1/3 dos créditos abrangidos e, simultaneamente, sujeitar o devedor ao risco de medidas individuais de cobrança, execução ou constrição patrimonial justamente durante o período legal de 90 (noventa) dias destinado à obtenção das adesões necessárias à homologação do Plano.

¹³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

76. Por essa razão, a suspensão das ações, execuções e demais medidas de constrição constitui efeito decorrente do próprio ajuizamento do pedido de homologação de recuperação extrajudicial, produzindo efeitos desde a data de seu protocolo e independentemente de pronunciamento judicial prévio, cabendo ao Juízo apenas ratificá-la após a verificação do preenchimento do quórum inicial legalmente exigido.

77. No presente caso, referido requisito encontra-se integralmente preenchido. Como demonstrado no capítulo anterior, as Requerentes obtiveram a adesão de credores titulares de 37% dos Créditos Abrangidos – excluídos os Créditos *Intercompany*, nos termos do art. 163, § 3º, II da Lei 11.101/2005 –, percentual superior ao quórum mínimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005, legitimando o ajuizamento do presente pedido e autorizando a incidência da proteção legal prevista no § 8º do mesmo dispositivo.

78. Nesse contexto, a possibilidade de adoção de medidas individuais por credores abrangidos pelo Plano comprometeria não apenas a utilidade do prazo de 90 (noventa) dias concedido pela Lei para complementação das adesões, mas também a própria viabilidade do procedimento de recuperação extrajudicial, frustrando negociações em estágio avançado e favorecendo comportamentos oportunistas incompatíveis com a lógica coletiva que inspira o instituto.

79. Diante disso, requerem as Requerentes seja formalmente ratificada a suspensão prevista no artigo 163, § 8º, da Lei 11.101/2005, reconhecendo-se que seus efeitos incidem desde a data do protocolo da presente Recuperação Extrajudicial e abrangem todos os Créditos Abrangidos pelo Plano, inclusive aqueles titularizados por credores que ainda não formalizaram sua adesão.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

80. Conforme será demonstrado adiante, as Requerentes estão expostas a riscos concretos, atuais e iminentes que, caso venham a se materializar, poderão comprometer não apenas a efetividade do presente pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, mas a própria viabilidade da reestruturação consensual construída após meses de intensas negociações com seus credores.

81. Nesse cenário, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida liminar ora pretendida decorre do inequívoco preenchimento dos requisitos legais para o processamento da presente Recuperação Extrajudicial. Conforme demonstrado, as Requerentes apresentaram Plano regularmente estruturado, instruíram o pedido com toda a documentação exigida pela Lei 11.101/2005 e já obtiveram a adesão de credores titulares de mais de 1/3 (um terço) dos créditos abrangidos, atendendo ao quórum mínimo exigido pelo artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005 para o ajuizamento do presente pedido.

82. O perigo de dano, por sua vez, é manifesto. A concretização dos eventos descritos a seguir possui potencial para desencadear consequências imediatas e de elevada gravidade sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes, esvaziando a utilidade prática do presente procedimento antes mesmo da apreciação definitiva do pedido de homologação do Plano.

83. Mais do que isso, eventual demora na concessão da tutela pleiteada poderá comprometer a própria finalidade do regime instituído pelo artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005. Afinal, o legislador expressamente autorizou o ajuizamento do

pedido de homologação com a adesão inicial de 1/3 dos créditos abrangidos justamente para permitir que o devedor, sob proteção jurisdicional e em ambiente de estabilidade, obtenha as adesões adicionais necessárias ao atingimento do quórum legal de homologação no prazo de 90 (noventa) dias.

84. Nesse contexto, permitir que credores abrangidos pelo Plano adotem medidas individuais de cobrança ou que terceiros pratiquem atos capazes de comprometer a continuidade das atividades das Requerentes durante esse período equivaleria, na prática, a frustrar a própria finalidade do instituto da recuperação extrajudicial e a inviabilizar a conclusão das negociações atualmente em curso.

85. A situação é ainda mais sensível diante da natureza das atividades desenvolvidas pelas Requerentes. **O Grupo Oncoclínicas exerce função econômica e social de elevada relevância, prestando serviços médicos especializados a milhares de pacientes oncológicos em diversas regiões do país.** Eventuais medidas que comprometam sua liquidez, sua capacidade operacional ou a continuidade de suas relações contratuais produzirão impactos que transcendem a esfera patrimonial das sociedades envolvidas, alcançando pacientes, colaboradores, fornecedores e demais agentes que dependem da regular continuidade de suas operações.

86. É justamente para evitar esse cenário que se mostra indispensável a concessão imediata das medidas liminares adiante requeridas. A tutela de urgência ora pleiteada não visa conferir vantagem indevida às Requerentes, mas apenas preservar o *status quo* necessário para que o procedimento de recuperação extrajudicial alcance sua finalidade legal, assegurando a continuidade das negociações, a preservação do ambiente de estabilidade construído ao longo dos últimos meses e a

possibilidade concreta de implementação da solução consensual já aceita por parcela dos credores abrangidos.

87. Passa-se, portanto, à análise específica de cada uma dessas situações e das medidas urgentes necessárias para neutralizar os riscos delas decorrentes.

***Impossibilidade de Vencimento Antecipado e Rescisão Contratual em
Decorrencia do Ajuizamento do Presente Pedido***

88. De início, é evidente que o cenário atualmente enfrentado pelas Requerentes revela a existência de risco concreto, atual e relevante de aceleração generalizada de seu passivo e de rescisão de relações contratuais essenciais, decorrentes, inclusive, da incidência simultânea de distintos mecanismos contratuais.

89. Tal risco apresenta-se sob três perspectivas distintas, porém complementares. A primeira decorre de cláusulas que preveem o vencimento antecipado ou a rescisão contratual pelo simples ajuizamento de pedido de recuperação extrajudicial ou de medidas preparatórias, independentemente da existência de inadimplemento material ou de qualquer conduta abusiva por parte das Requerentes. Trata-se das denominadas cláusulas *ipso facto*, cuja incidência automática tem o potencial de transformar o legítimo acesso ao regime recuperacional em causa imediata de desorganização do passivo que se pretende reestruturar.

90. A segunda perspectiva decorre da interpretação indevida, por determinados agentes de mercado, de que o ajuizamento de recuperação extrajudicial equivaleria, por si só, a um estado de insolvência ou deterioração da

situação econômico-financeira das Requerentes. Essa leitura, além de juridicamente inadequada, desconsidera a natureza própria da recuperação extrajudicial, que constitui mecanismo legal de reorganização consensual de dívidas, voltado precisamente à preservação da empresa, à continuidade das atividades e à maximização do valor disponível aos credores.

91. A terceira perspectiva está relacionada à momentânea impossibilidade de as Requerentes realizarem o pagamento dos Créditos Abrangidos em suas condições originalmente contratadas, justamente porque tais créditos estão sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial e deverão ser pagos nos termos e condições nele previstos, uma vez homologado por este D. Juízo.

92. Com efeito, há contratos¹⁴ celebrados com as Requerentes que contêm cláusulas de vencimento antecipado automático, autorizando a

¹⁴ A título de exemplo, no instrumento celebrado com a Porto Seguro – Seguro Saúde S.A. em 16/8/2023, “Contrato de Referenciamento para Prestação de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia”, consta expressamente que “[o] presente instrumento poderá ainda ser considerado imediatamente rescindido, por qualquer das partes, a qualquer momento, mediante envio de notificação nesse sentido à outra parte, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: [...] **(d) Recuperação judicial ou extrajudicial requerida**, deferida ou decretada do REFERENCIADO, dissolução ou liquidação judicial, requerimento ou decretação de falência de qualquer das partes, com exceção feita aos casos de Direção Fiscal e Técnica, regimes especiais aplicáveis a SEGURADORA, previstos, respectivamente, nas Resoluções Normativas da ANS nº 256 de 18 de maio de 2011 e nº 316 de 30 de novembro de 2012.” (Cláusula 11.2).

Igualmente, no instrumento celebrado com a Redbridge Sociedad Anonima em 4/8/2025, consta expressamente que “Contrato de Prestação de Serviços”, estabelece que “11.2 O presente Contrato poderá ser rescindido de pleno direito por qualquer das Partes, mediante o envio de simples notificação com efeitos imediatos, na hipótese de ocorrer qualquer das situações descritas abaixo: 11.2.1 Pedido de falência, **recuperação judicial ou extrajudicial**, insolvência ou liquidação de uma das Partes;” (Cláusulas 11.2 e 11.2.1).

No mesmo sentido, no “Termo De Emissão Da 2ª Emissão De Notas Comerciais Escriturais, Em Série Única, Para Colocação Privada Da Oncoclínicas Do Brasil Serviços Médicos S.A.” celebrado com o Banco Alfa de Investimentos S.A. em 28/3/2024, consta expressamente que “6.1.1. Constituem Eventos de Inadimplemento que acarretam o vencimento automático das obrigações decorrentes das Notas Comerciais Escriturais, nos termos da Cláusula 6.2 abaixo (cada evento, um “Evento de Vencimento Antecipado Automático”): (i) (a) decretação de falência da EMITENTE e/ou de quaisquer de suas

exigibilidade imediata de obrigações e/ou rescisão de contratos pelo simples ajuizamento do presente pedido de recuperação extrajudicial ou de medidas preparatórias. Há, ainda, instrumentos¹⁵ que preveem aceleração em razão de suposto inadimplemento, mesmo quando tal inadimplemento decorra exclusivamente da sujeição do respectivo crédito ao Plano e da necessária observância das condições de pagamento nele estabelecidas.

Controladas, (b) pedido de autofalência formulado pela EMITENTE e/ou por quaisquer de suas Controladas; (c) pedido de falência da EMITENTE e/ou quaisquer de suas Controladas formulado por terceiros e não elidido no prazo legal; (d) a propositura de pedido de mediação, conciliação nos termos do artigo 20- Lei nº 11.101 recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial pela EMITENTE e/ou por quaisquer de suas Controladas, independentemente do deferimento do respectivo pedido; (e) ou qualquer procedimento antecipatório e/ou similar aos anteriormente descritos realizado pela EMITENTE e/ou quaisquer de suas Controladas; ou (f) ingresso pela EMITENTE e/ou por quaisquer de suas Controladas em juízo com requerimento de recuperação judicial, inclusive em outra jurisdição, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente” (Cláusula 6.1.1.)

¹⁵ A título de exemplo, no instrumento celebrado com o Safra Luxembourg em 22/3/2024, “Cédula de Crédito Bancário (Mútuo) – Crédito Internacional” consta expressamente que “2. *Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Instrumento ou decorrentes da lei, a ocorrência e a continuidade de qualquer dos eventos abaixo descritos, com relação ao CLIENTE e/ou às SOCIEDADES e/ou FIADOR(ES) e/ou TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), caracterizará hipótese de vencimento antecipado de todos os montantes devidos nos termos deste Instrumento, podendo o SAFRA exigir-los imediatamente, independentemente de qualquer formalidade, acrescidos dos encargos ordinários e de mora aqui previstos, qualquer das seguintes hipóteses: [...] b) se ocorrer o inadimplemento de obrigação pecuniária estipulada no presente Instrumento ou em qualquer Instrumento de garantia relativo ao presente Instrumento desde que não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil, contado da data do respectivo inadimplemento; c) se ocorrer o inadimplemento de obrigação não pecuniária estipulada no presente Instrumento ou em qualquer Instrumento de garantia relativo ao presente Instrumento desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do respectivo inadimplemento”.*

Igualmente, no “Instrumento Particular de Escritura da 12ª (Decima Segunda) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em Série Única, para Distribuição Pública, sob o Rito de Registro Automático de Distribuição, da Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicas S.A.”, celebrado em 9/7/2024, com a Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, consta expressamente que “8.1. **Vencimento Antecipado Automático:** Observados os eventuais prazos de cura aplicáveis, a ocorrência de quaisquer dos eventos indicados abaixo (“Eventos de Inadimplemento Automático”) **acarretará o vencimento antecipado automático das Debêntures, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial: (i) inadimplemento pela Companhia de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures**, prevista nesta Escritura de Emissão, na respectiva data de pagamento prevista nesta Escritura de Emissão, não sanado no prazo de 1 (um) Dia Útil, contado da data do respectivo inadimplemento” (Cláusula 8.1)

93. Complementarmente, há contratos¹⁶ que, embora não mencionem expressamente a recuperação extrajudicial como evento de vencimento antecipado, equiparam o ajuizamento do presente pedido, a crise econômico-financeira que o justifica ou a suspensão temporária do pagamento dos Créditos Abrangidos a eventos de insolvência, deterioração financeira, descumprimento de índices financeiros, incapacidade de pagamento ou hipóteses equivalentes.

94. Esses mecanismos contratuais, se aplicados de maneira automática e dissociada da finalidade da Lei 11.101/2005, poderão desencadear uma reação em cadeia de vencimentos antecipados, rescisões contratuais, exigibilidade imediata de valores vincendos, protestos, execuções individuais, retenções, compensações e constrições patrimoniais, inclusive sobre ativos essenciais à continuidade das atividades das Requerentes.

95. O risco não se limita às obrigações financeiras. Diversas relações mantidas com fornecedores, prestadores de serviços, médicos credenciados, operadoras de planos de saúde e demais parceiros estratégicos podem conter disposições que, direta ou indiretamente, associem o ajuizamento da Tutela Cautelar, do presente pedido ou a reestruturação dos Créditos Abrangidos a supostos eventos de inadimplemento ou insolvência, autorizando rescisões, suspensão de fornecimento, alteração unilateral de condições comerciais ou outras medidas gravosas.

96. Exemplifica-se tal circunstância pelo “Termo de Aceite do Contrato de Credenciamento” celebrado com a Amil Assistência Médica Internacional

¹⁶ A título de exemplo, no instrumento celebrado com a Allianz Partners SAS em 6/4/2021, “Contrato de Prestação de Serviços Rede Médica”, consta expressamente que “qualquer Parte poderá rescindir este Contrato **mediante notificação imediata sobre a insolvência actual, potencial ou provável, falência, concordata administrativa, liquidação ou outro evento análogo, voluntário ou não, de qualquer uma das Partes, em qualquer jurisdição aplicável, observada a legislação aplicável**” (Cláusula 11.6)

S.A. em 4/9/2017, vigente há quase dez anos, o qual prevê o descredenciamento imediato e automático das Requerentes, independentemente de prévia notificação ou observância de prazo, na hipótese de caracterização de situação de “insolvência”¹⁷. Ocorre que o contrato sequer define o que se entende por “insolvência”, permitindo que o mero ajuizamento do presente pedido seja utilizado como fundamento para o descredenciamento imediato das Requerentes, sem qualquer possibilidade de prévia discussão ou saneamento, expondo-as a consequências gravosas e potencialmente irreversíveis para a continuidade de suas atividades.

97. A incidência de tais cláusulas subverteria a lógica do regime recuperacional. A recuperação extrajudicial pressupõe ambiente mínimo de estabilidade, negociação coordenada e tratamento coletivo dos créditos abrangidos. Permitir que credores ou contrapartes contratuais, individualmente considerados, utilizem o próprio ajuizamento do pedido ou a sujeição de créditos ao Plano como gatilho para vencimento antecipado ou rescisão contratual significaria esvaziar, desde a origem, a utilidade do processo de reestruturação.

98. Essa incompatibilidade é ainda mais evidente no presente caso, em que as Requerentes já obtiveram a adesão de credores titulares de mais de 1/3 dos Créditos Abrangidos e buscam, no prazo legal de 90 (noventa) dias previsto no artigo 163, § 7º, da Lei 11.101/2005, alcançar o quórum necessário à homologação do Plano. A aceleração ou rescisão de contratos nesse intervalo comprometeria diretamente o ambiente negocial que a própria lei buscou proteger.

¹⁷ “Cláusula 6.2 – Este contrato será imediata e automaticamente rescindido sem necessidade de observância do prazo, nem da notificação prevista na cláusula antecedente, nas seguintes hipóteses:[...] b) encerramento das atividades, falência, pedido de recuperação judicial, **insolvência** ou dissolução de qualquer das Partes”

99. Aqui, é importante esclarecer que as Requerentes não pretendem se eximir do pagamento de obrigações correntes, tampouco afastar o cumprimento de créditos não abrangidos pelo Plano. Ao contrário, permanecem comprometidas com o adimplemento regular das obrigações constituídas após a Data do Pedido e dos créditos não sujeitos ao presente procedimento.

100. A medida postulada restringe-se à preservação do *status quo* em relação aos Créditos Abrangidos. Busca-se, tão somente vedar que sejam utilizados como fundamento para vencimento antecipado, rescisão contratual, exigibilidade imediata, cobrança individualizada, compensação, retenção ou constrição patrimonial: (i) o ajuizamento do presente pedido; (ii) a sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência; ou (iii) a impossibilidade momentânea de satisfação dos Créditos Abrangidos nos termos originalmente contratados, decorrente de sua sujeição ao Plano.

101. A adoção de entendimento diverso conduziria a resultado incompatível com a finalidade da recuperação extrajudicial. Obrigações originalmente distribuídas no tempo seriam concentradas de forma abrupta, impondo pressão incompatível com a capacidade de geração de caixa das Requerentes e inviabilizando a conclusão das negociações necessárias à formação do quórum legal previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005 e o adequado processamento da homologação judicial (art. 164).

102. Compete ao Juízo recuperacional, no exercício de sua função de coordenação e preservação da utilidade do processo, impedir a prática de atos que, embora amparados em disposições contratuais válidas em abstrato, revelem-se aptos a comprometer a continuidade da atividade empresarial, a paridade entre credores e a efetividade da solução coletiva submetida à homologação judicial.

103. A jurisprudência pátria tem admitido a concessão de tutela de urgência para suspender, de maneira excepcional e temporária, a eficácia de cláusulas de vencimento antecipado quando sua incidência automática compromete a utilidade do processo recuperacional, viola a lógica coletiva da reestruturação e coloca determinado credor em posição indevidamente privilegiada em relação aos demais:

“Recuperação Judicial – Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a restituição de todo e qualquer valor compensado da conta vinculada da recuperanda - Violação aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 descaracterizada – Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno – Aplicação de cláusula indutiva do vencimento antecipado frente ao requerimento de recuperação judicial – Beneficiário das cédulas de crédito colocado numa posição contrária e prejudicial a toda comunidade de credores concursais, mesmo contemplado com uma garantia fiduciária, atacando, de imediato, o patrimônio da devedora sem um motivo minimamente plausível, mesmo porque reconhecida a descaracterização da anterior falta de pagamento de parcelas previstas nos títulos – Enquanto gera um prejuízo reflexo difícil de ser quantificado, o recorrente é aquinhoadado com juros remuneratórios pelo período completo antes computado, sem qualquer redução no custo financeiro do empréstimo realizado, atingidas pessoas distintas das partes, gerados custos para os credores concursais, conformando grave externalidade – Invalidade reconhecida – Manutenção da ordem de transferência de fundos, ressalvada limitação às parcelas vincendas, permanecendo obrigações incorporadas nas cédulas em pauta sendo cumpridas, considerada, porém, a princípio, incidência da regra exceptiva do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Reforma

parcial da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.”¹⁸

104. A doutrina é igualmente firme ao reconhecer que cláusulas de vencimento antecipado – inclusive aquelas relativas a obrigações não abrangidas pelo processo recuperacional – devem ser afastadas sempre que imponham ônus excessivo ao devedor ou se mostrem capazes de inviabilizar a recuperação pretendida, cabendo tal análise ao Juízo recuperacional, que detém visão sistêmica da crise e de suas repercussões patrimoniais:

“Em casos especiais, quando a cláusula impuser ônus excessivo à recuperanda, poderá o juiz examinar sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Da mesma forma, nas hipóteses em que a obrigação não se sujeita à recuperação judicial há que se examinar as particularidades do caso concreto, não sendo razoável admitir, em regra, que a cláusula de vencimento antecipado inviabilize por completo o esforço recuperatório (especialmente quando há garantias envolvidas).”¹⁹

“Se crédito não for sujeito à recuperação, a cláusula permite a cobrança imediata do crédito, com a eventual retirada do bem em garantia e possível comprometimento da recuperação judicial, em prejuízo de todos. A cláusula contraria os princípios impostos pela LREF de preservação da empresa, de sua função social, ao criar o instituto da recuperação judicial para permitir ao empresário em crise econômico-financeira recuperar-se. Isso porque o evento futuro e incerto que provocaria o vencimento antecipado das obrigações e permitiria a retirada dos bens e o comprometimento da atividade empresarial seria

¹⁸ TJSP. Agravo de Instrumento 2097926-44.2023.8.26.0000. Rel. Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 4/10/2023.

¹⁹ SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, Tellechea, Rodrigo, Recuperação de Empresas e Falência, 4ª ed., São Paulo: Almedina, 2023, pp. 719-720.

justamente o instituto concebido para permitir a recuperação do empresário. A cláusula de vencimento antecipado, assim, impediria o empresário de optar pelo instituto da recuperação judicial, sob pena de ter a falência inevitavelmente decretada. A cláusula de vencimento antecipado, outrossim, viola sua própria função social (art. 421 do CC). Entendida a função social como objetivo econômico típico, a cláusula é prevista para a redução do risco de inadimplemento do crédito. Na hipótese de recuperação judicial, o titular de crédito com propriedade fiduciária em garantia, todavia, já tem assegurada a satisfação do seu crédito pela propriedade do bem, seja na recuperação judicial, seja na falência, de modo que o pedido de recuperação não lhe majora o risco de inadimplemento. Se crédito concursal, por seu turno, tanto o crédito vencido quanto o crédito vincendo, ambos somente poderão ser pagos conforme o plano de recuperação judicial aprovado, de modo que também não houve majoração do risco em razão da recuperação judicial. **A cláusula de vencimento antecipado em virtude da recuperação judicial deverá ser considerada juridicamente impossível e, nesses termos, deve ser entendida como não escrita.**²⁰

105. Sob a perspectiva do *fumus boni iuris*, a pretensão encontra amparo não apenas nos princípios estruturantes da Lei 11.101/2005, em especial o da preservação da empresa, da função social da atividade empresarial e da maximização do valor dos ativos em benefício da coletividade de credores, mas também na própria lógica dos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que pressupõem a existência de ambiente negocial estável para viabilizar a recuperação extrajudicial.

²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Editora Saraiva, 2023. E-book, comentário ao art. 49.

106. A plausibilidade jurídica do pedido decorre, ainda, da competência deste D. Juízo para suspender temporariamente a eficácia de mecanismos contratuais cuja incidência comprometa a utilidade do procedimento e a viabilidade da reestruturação, especialmente quando possam gerar aceleração sistêmica do passivo, execuções individuais e constrição de bens essenciais.

107. O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco. A aceleração generalizada das obrigações abrangidas poderá tornar imediatamente exigível passivo em montante bilionário, comprometendo de forma grave a liquidez das Requerentes e inviabilizando a continuidade das negociações necessárias à obtenção do quórum que permitirá a homologação do Plano.

108. O perigo de dano não é hipotético. Diversos instrumentos celebrados pelas Requerentes preveem mecanismos de vencimento antecipado, rescisão ou adoção de medidas gravosas vinculados ao ajuizamento de pedido recuperacional, à caracterização de evento de insolvência, à deterioração da situação econômico-financeira ou ao inadimplemento de obrigações pecuniárias, circunstâncias que, se interpretadas de forma automática e dissociada da finalidade do presente procedimento, poderão desencadear uma reação em cadeia de aceleração de dívidas.

109. A concretização desse cenário produziria efeito incompatível com a própria razão de ser da recuperação extrajudicial, concentrando, em curtíssimo espaço de tempo, obrigações originalmente distribuídas ao longo de períodos diversos, impondo pressão incompatível com a capacidade de geração de caixa das Requerentes justamente no momento em que se busca preservar a estabilidade mínima necessária à homologação e ao cumprimento do Plano. Em outras palavras, permitir a incidência automática dessas cláusulas equivaleria a esvaziar, desde a origem, a

utilidade prática do presente pedido, transformando o acesso legítimo ao regime previsto nos arts. 161 e seguintes da Lei 11.101/2005 em gatilho para a desorganização imediata do passivo que se pretende reestruturar.

110. Além do impacto financeiro direto, a aceleração generalizada das obrigações sujeitas ao Plano poderá gerar efeitos sistêmicos sobre toda a operação do Grupo Oncoclínicas, afetando sua relação com credores financeiros, fornecedores estratégicos, prestadores de serviços, médicos credenciados, operadoras de planos de saúde e demais parceiros comerciais relevantes. A instabilidade decorrente da multiplicação de cobranças, protestos, execuções e medidas constritivas tende a comprometer a confiança necessária à continuidade das relações empresariais, agravando o cenário de crise e colocando em risco a preservação das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

111. O risco é ainda mais sensível diante da natureza das atividades desempenhadas pelo Grupo Oncoclínicas, que atua em setor essencial e diretamente relacionado à prestação de serviços de saúde. A desorganização do fluxo de caixa ou a interrupção de relações contratuais estratégicas podem repercutir não apenas sobre a estrutura econômico-financeira das Requerentes, mas também sobre a regularidade da prestação dos serviços médicos e assistenciais oferecidos a milhares de pacientes, circunstância que reforça a necessidade de preservação do status quo até a apreciação definitiva do presente pedido.

112. Também sob a perspectiva dos credores, a tutela pretendida mostra-se necessária e proporcional. Isso porque a aceleração individualizada de obrigações por determinados credores, em detrimento da solução coletiva negociada, tende a gerar assimetrias indevidas e redução do valor global

disponível para satisfação do conjunto de credores abrangidos, comprometendo a isonomia e a racionalidade econômica que orientam o Plano. A preservação temporária do *status quo*, por outro lado, permite que a reestruturação seja analisada e processada de forma coordenada, transparente e compatível com a maximização do valor do Grupo.

113. Nesse contexto, a ausência da tutela ora requerida poderá tornar inócuo o presente pedido de homologação, pois, antes mesmo de sua regular apreciação, as Requerentes poderão ser submetidas à exigibilidade de obrigações em montante incompatível com sua liquidez disponível, cenário que comprometeria de forma irreversível a viabilidade da reestruturação.

114. Presentes, portanto, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requer-se, em caráter liminar, a suspensão imediata da eficácia de toda e qualquer cláusula contratual que preveja ou possa ser interpretada como autorizadora de vencimento antecipado, aceleração, exigibilidade imediata, rescisão contratual, suspensão de fornecimento, retenção de valores, compensação, cobrança individualizada ou adoção de medidas gravosas em razão: **(i)** do ajuizamento do presente pedido de recuperação extrajudicial; **(ii)** de sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento; ou **(iii)** da impossibilidade momentânea de pagamento dos Créditos Abrangidos fora dos termos e condições previstos no Plano.

***Manutenção do Credenciamento das Requerentes Perante as
Operadoras de Planos de Saúde***

115. Além das medidas destinadas à preservação da estabilidade das relações abrangidas pelo Plano, mostra-se igualmente indispensável a

concessão de tutela destinada a impedir que as operadoras de planos de saúde promovam o descredenciamento, a rescisão, a suspensão de atendimentos ou qualquer restrição contratual em face das Requerentes com fundamento no ajuizamento do presente pedido de recuperação extrajudicial, na existência do procedimento de reestruturação ou na momentânea reorganização dos pagamentos dos Créditos Abrangidos.

116. É certo que a legislação setorial aplicável admite, em determinadas hipóteses e observados os requisitos próprios, a substituição, alteração ou descredenciamento de prestadores integrantes da rede assistencial das operadoras de planos de saúde. Também não se desconhece que contratos celebrados entre operadoras e prestadores podem prever hipóteses de rescisão ou descredenciamento em razão de inadimplemento contratual ou deterioração econômico-financeira. O ponto, contudo, é outro.

117. O que se requer neste momento não é o afastamento abstrato e definitivo da legislação setorial, tampouco a imposição irrestrita de manutenção de vínculos contratuais em qualquer hipótese. O que se busca é a modulação temporária dos efeitos dessas disposições, à luz das circunstâncias concretas do presente caso, para impedir que o legítimo acesso das Requerentes a procedimento expressamente previsto na Lei 11.101/2005 seja utilizado como causa automática de ruptura de relações essenciais à continuidade da atividade empresarial e, por consequência, ao êxito da própria recuperação extrajudicial.

118. Veja, Exa., a interpretação automática e descontextualizada de cláusulas ou normas que autorizem o descredenciamento poderia produzir resultado incompatível com a finalidade do regime recuperacional. Se

o simples ajuizamento de pedido de recuperação extrajudicial, ou a reorganização temporária do pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, puder autorizar a ruptura imediata de contratos essenciais, o procedimento legalmente previsto tornar-se-á, na prática, inviável. O instrumento concebido para permitir a superação ordenada da crise seria convertido em gatilho para seu agravamento imediato.

119. Essa ponderação é especialmente relevante no presente caso porque a relação entre as Requerentes e as operadoras de planos de saúde é marcada por acentuada interdependência econômica e operacional. De fato, as operadoras constituem parceiras comerciais essenciais do Grupo Oncoclínicas, sendo **responsáveis por 98% de seu faturamento**, na medida em que viabilizam o acesso de seus beneficiários aos serviços médicos especializados prestados pelas Requerentes, sobretudo aos tratamentos de quimioterapia e radioterapia, que representam o núcleo de suas atividades empresariais.

120. A dimensão dessa interdependência é evidenciada pelos próprios números de atendimento. Consideradas apenas as unidades de quimioterapia e radioterapia das Requerentes, foram atendidos, em 2025, aproximadamente 294 mil pacientes, dos quais cerca de 76 mil foram efetivamente submetidos a tratamento. Em 2026, essas mesmas unidades já registraram aproximadamente 187 mil pacientes atendidos, dos quais cerca de 52 mil receberam tratamento.

121. Nesse cenário, eventual descredenciamento em massa, ou mesmo restrições relevantes impostas por operadoras estratégicas, teria impacto imediato sobre a geração de caixa das Requerentes, reduziria sua capacidade de cumprimento do Plano e comprometeria a estabilidade operacional indispensável à continuidade da prestação dos serviços médicos.

122. Não se trata de conferir às Requerentes vantagem indevida. **As Requerentes permanecem obrigadas ao cumprimento das obrigações correntes, à manutenção dos padrões assistenciais exigidos pela legislação setorial e ao regular atendimento dos requisitos técnicos, regulatórios e contratuais aplicáveis.** A tutela ora requerida limita-se a impedir que o ajuizamento do presente pedido, a reestruturação dos Créditos Abrangidos ou a momentânea impossibilidade de pagamento desses créditos nas condições originalmente contratadas sejam utilizados, isoladamente, como fundamento para descredenciamento, rescisão ou restrição contratual.

123. Essa distinção é fundamental. Não se pretende impedir que operadoras adotem providências fundadas em descumprimento futuro, concreto, autônomo e devidamente comprovado de obrigações assistenciais, regulatórias ou contratuais não abrangidas pelo Plano. O que se pretende impedir é que a recuperação extrajudicial — instrumento legal voltado à preservação da empresa viável — seja artificialmente qualificada como evento de insolvência, inadimplemento generalizado ou deterioração econômico-financeira apta a justificar a ruptura de vínculos essenciais.

124. Há, ainda, fundamento adicional que reforça a necessidade da tutela pretendida. Mesmo nas hipóteses em que eventual descredenciamento seja justificado pelas operadoras sob o argumento de inadimplemento contratual, impõe-se reconhecer que os créditos abrangidos pelo Plano submetem-se ao regime jurídico próprio da recuperação extrajudicial, não podendo ser exigidos, cobrados ou satisfeitos em condições diversas daquelas previstas na reestruturação submetida à homologação judicial.

125. Em outras palavras, a momentânea impossibilidade de pagamento dos Créditos Abrangidos nas condições originalmente contratadas não configura inadimplemento ilícito ou injustificado. Trata-se de consequência inerente ao próprio regime instituído pela Lei 11.101/2005, que autoriza a renegociação coletiva do passivo e submete os créditos abrangidos às condições previstas no Plano.

126. Admitir que a ausência de pagamento de créditos sujeitos à recuperação extrajudicial possa servir de fundamento para o descredenciamento das Requerentes significaria subverter a lógica do sistema recuperacional. A consequência seria manifestamente contraditória. De um lado, a Lei 11.101/2005 autoriza a reestruturação dos créditos abrangidos e impede sua satisfação em condições diversas daquelas previstas no Plano. De outro, permitir-se-ia que a observância desse mesmo regime jurídico fosse utilizada como fundamento para impor às Requerentes sanções contratuais capazes de inviabilizar sua atividade empresarial.

127. A recuperação extrajudicial pressupõe ambiente mínimo de estabilidade, continuidade operacional e preservação das fontes de receita necessárias ao cumprimento do Plano. Não seria compatível com essa lógica admitir que o não pagamento de créditos expressamente submetidos ao procedimento recuperacional pudesse gerar consequência mais gravosa do que a própria cobrança do crédito, culminando no descredenciamento de prestador responsável por parcela substancial da geração de receitas necessária ao cumprimento da reestruturação.

128. O risco é particularmente grave porque a atividade das Requerentes está diretamente vinculada à prestação de serviços médicos de alta complexidade, especialmente no tratamento oncológico. A substituição abrupta de prestador, a suspensão de atendimentos, o bloqueio de agendas ou a restrição de

encaminhamentos podem ocasionar atrasos, descontinuidade assistencial, readequação de protocolos terapêuticos, remarcações, deslocamentos e insegurança para pacientes em tratamento, cujos cuidados demandam regularidade, previsibilidade e acompanhamento contínuo.

129. Além disso, eventual descredenciamento teria impacto econômico imediato e severo. A redução abrupta de receitas decorrentes de atendimentos a beneficiários de planos de saúde comprometeria a previsibilidade do fluxo de caixa que estruturou a elaboração e negociação do Plano, dificultaria a execução das medidas de reestruturação e reduziria a capacidade das Requerentes de honrar as obrigações correntes indispensáveis à continuidade de suas operações. A consequência prática seria o agravamento da crise que o presente procedimento busca superar.

130. A título exemplificativo, merece destaque a parceria desenvolvida com as sociedades Porto Seguro Serviços e Comércio S.A. ("Porto Serviços") e Porto Seguro – Seguro Saúde S.A. ("Porto Saúde") – em conjunto denominadas "Grupo Porto" –, estruturada por meio do *Acordo de Investimento e Outras Avenças* celebrado em 17 de dezembro de 2022 e dos diversos instrumentos dele decorrentes, com o objetivo de desenvolver cooperação empresarial de longo prazo para a exploração de serviços relacionados ao cuidado integrado do tratamento oncológico, em benefício dos segurados da Porto Saúde.

131. A relevância econômica e operacional dessa parceria é inequívoca. Apenas nas unidades de quimioterapia e radioterapia, foram atendidos, em 2025, aproximadamente 8,7 mil pacientes vinculados à Porto Seguro, dos quais cerca de

4,4 mil foram submetidos a tratamento. Em 2026, já foram registrados aproximadamente 7,5 mil pacientes, dos quais cerca de 3,7 mil receberam tratamento.

132. Isto é, a relação contratual envolve o encaminhamento contínuo de pacientes oncológicos, a utilização permanente da estrutura assistencial das Requerentes e a coordenação de atividades médicas de alta complexidade, desempenhando papel essencial para a continuidade dos serviços prestados e para a própria estabilidade operacional do Grupo.

133. Apesar disso, em 21/5/2026, as sociedades integrantes do Grupo Porto encaminharam notificação extrajudicial (**doc. 17**), por meio da qual manifestaram a intenção de rescindir o Acordo de Investimento com fundamento, de um lado, na cláusula 10.2, inciso "h"²¹, que prevê hipótese de resolução contratual em razão do ajuizamento de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, e, de outro, na cláusula 10.2, inciso "c"²², fundada em suposto "*Descumprimento Grave de SLA*", consistente no alegado não atingimento do índice mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) relativo à entrega de medicamentos de quimioterapia oral, aferido com base nos resultados dos meses de fevereiro, março e abril de 2026.

²¹ 10.2. Hipóteses de Rescisão pelas Partes Porto. As Partes Porto poderão rescindir este Acordo, bem como os demais Documentos da Operação, após a Data de Fechamento, nas seguintes hipóteses:
(...)

(h) o protocolo de pedido de recuperação judicial ou falência contra a Oncoclínicas não extinto em até 30 (trinta) dias da respectiva citação, ou ainda o início de qualquer procedimento de recuperação extrajudicial ou procedimento de dissolução e liquidação da Oncoclínicas, não sendo devida, nessa hipótese, qualquer penalidade de parte a parte.

²² 10.2. Hipóteses de Rescisão pelas Partes Porto. As Partes Porto poderão rescindir este Acordo, bem como os demais Documentos da Operação, após a Data de Fechamento, nas seguintes hipóteses:
(...)

(c) na hipótese da ocorrência de um Descumprimento Grave de SLA (conforme definido na cláusula 6.1 e no anexo 6.1 do Acordo Operacional) a partir do 5º (quinto) mês após a Data de Fechamento, não sendo devida, nessa hipótese, multa rescisória de parte a parte, ressalvada apenas a obrigação de indenização da Oncoclínicas pelas Perdas geradas nos referidos descumprimentos do SLA;

134. Quanto ao primeiro fundamento invocado pela Porto Saúde, aplicam-se integralmente as razões já desenvolvidas no capítulo anterior acerca da invalidade das cláusulas *ipso facto*, pois se trata de típica cláusula resolutiva que pretende atribuir ao simples ajuizamento do presente pedido a consequência automática de extinção de contrato absolutamente essencial à preservação da atividade empresarial, permitindo que o exercício de direito expressamente assegurado pela Lei 11.101/2005 se converta em causa suficiente para inviabilizar a própria reestruturação que a lei busca viabilizar.

135. Quanto ao alegado descumprimento dos indicadores de desempenho, importa observar que a própria conduta posterior do Grupo Porto afasta a possibilidade de implementação imediata da rescisão. Embora a notificação tenha sido encaminhada em 21/5/2026, a parceria permaneceu sendo executada, sem interrupção da operação dos serviços, circunstância que demonstra que a relação contratual não foi tratada pelas próprias notificantes como incompatível com sua continuidade.

136. Em outras palavras, se a situação descrita na notificação efetivamente inviabilizasse a continuidade da parceria, seria natural que o Grupo Porto promovesse a imediata paralisação da relação contratual, o que não ocorreu. Ao contrário, a manutenção da operação evidenciou às Requerentes que a parceria permaneceria vigente e operacional, reforçando a legítima confiança na continuidade do vínculo.

137. Nesse contexto, eventual tentativa de implementação abrupta da rescisão, após a manutenção da execução contratual e da relação operacional entre as partes, configuraria comportamento contraditório, incompatível com a boa-fé objetiva e com a preservação de relação essencial à atividade das Requerentes e ao atendimento de pacientes oncológicos.

138. O caso da Porto Saúde evidencia, portanto, o risco que justifica a medida liminar ora requerida. Assim como ocorre com o Grupo Porto, as Requerentes mantêm outras parcerias estratégicas com operadoras de planos de saúde, sociedades parceiras, prestadores e estruturas contratuais complexas, inclusive modelos de cooperação empresarial e *joint ventures* voltados à prestação de serviços médicos especializados, cuja ruptura automática, motivada pelo ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, poderá comprometer a geração de caixa, a continuidade assistencial e a própria efetividade da reestruturação.

139. A tutela pretendida é, portanto, necessária e proporcional. Necessária, porque sem a preservação dos credenciamentos e das relações contratuais essenciais, haverá risco concreto de inviabilização do Plano, especialmente diante de contratos que, assim como os celebrados com o Grupo Porto, representam fontes relevantes de receita e envolvem a continuidade do tratamento de pacientes oncológicos. Proporcional, porque não impede a aplicação da legislação setorial nem elimina direitos das operadoras ou demais parceiros estratégicos, limitando-se a vedar que o procedimento recuperacional seja, direta ou indiretamente, utilizado como fundamento para medidas que comprometam sua finalidade.

140. Sob a perspectiva do *fumus boni iuris*, a pretensão encontra amparo nos princípios da preservação da empresa, da função social da atividade econômica, da continuidade da prestação de serviços essenciais e da efetividade do procedimento de recuperação extrajudicial. O regime previsto nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/2005 não pode ser interpretado de modo a permitir que o simples acesso ao procedimento legal produza, como consequência

automática, a perda das relações comerciais indispensáveis à geração de caixa e à manutenção da atividade empresarial.

141. O *periculum in mora* também é evidente. A adoção de medidas de descredenciamento, rescisão, suspensão de atendimentos, bloqueio de agendas, retenção de pagamentos ou alteração unilateral de condições comerciais poderá gerar perda imediata de receitas, desorganização operacional, prejuízo assistencial aos pacientes, deterioração da confiança de médicos, colaboradores e parceiros estratégicos e comprometimento irreversível da viabilidade do Plano, risco que se mostra ainda mais concreto diante da notificação já encaminhada pelo Grupo Porto.

142. Desse modo, a preservação temporária dos credenciamentos atualmente vigentes revela-se indispensável para assegurar a efetividade do presente pedido de homologação, a manutenção da atividade empresarial das Requerentes, a estabilidade necessária à obtenção do quórum legal e à implementação do Plano, bem como a continuidade da prestação de serviços de saúde aos milhares de pacientes atendidos pelo Grupo Oncoclínicas.

143. Por tais razões, requer-se seja determinado às operadoras de planos de saúde que se abstenham de promover o descredenciamento, a rescisão, a suspensão de atendimentos, o bloqueio de agendas, a restrição de encaminhamentos, a retenção indevida de pagamentos, a alteração unilateral de condições comerciais ou qualquer outra medida contratual gravosa contra as Requerentes quando fundada, direta ou indiretamente, no ajuizamento do presente pedido de recuperação extrajudicial, na implementação das medidas de reestruturação, na momentânea impossibilidade de pagamento dos Créditos Abrangidos em condições distintas daquelas

previstas no Plano ou na caracterização dessas circunstâncias como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira, inadimplemento ou causa automática de rescisão ou descredenciamento.

144. Especificamente em relação ao Grupo Porto, requer-se seja determinada a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a implementar, consumir ou produzir efeitos à rescisão comunicada por meio da notificação extrajudicial de 21/5/2026, independentemente do fundamento invocado, seja a cláusula resolutiva atrelada ao ajuizamento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial (cláusula *ipso facto*), seja o alegado descumprimento dos indicadores de desempenho (SLA), vedando-se, por conseguinte, qualquer medida que importe na interrupção, suspensão ou descontinuidade da relação contratual, de modo a assegurar a plena manutenção da eficácia do Acordo de Investimento e da parceria operacional estruturada entre as partes.

Esvaziamento Operacional da Parceria Estratégica Mantida com a Unimed Recife e da Necessidade de Preservação da Operação

145. Outro risco concreto à preservação das atividades das Requerentes decorre da relação mantida com a Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico e a Unimed Recife Participações Societárias Ltda. (em conjunto, "Unimed Recife"). Embora a controvérsia atualmente existente entre as partes seja objeto de ação própria, em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a forma como as medidas ali deferidas vêm sendo implementadas produz impactos diretos e imediatos sobre a atividade empresarial das Requerentes, comprometendo importantes fontes de receita, impondo elevados custos operacionais sem a correspondente

contraprestação econômica e criando cenário de profunda insegurança quanto à continuidade de uma das principais operações do Grupo Oncoclínicas.

146. Para a adequada compreensão desse cenário, é importante registrar, inicialmente, a estrutura econômica da parceria celebrada entre as partes. Ao contrário de um simples contrato de credenciamento de prestador de serviços, trata-se de operação societária e contratual de longo prazo, estruturada por meio do *Acordo de Investimento e Outras Avenças* celebrado em 11 de setembro de 2023 (**doc. 18**), do *Acordo de Parceria* e respectivo aditamento (**doc. 19**), do *Termo de Credenciamento* (**doc. 20**), do *Contrato de Sublocação* (**doc. 21**), do *Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis* (**doc. 22**) e dos demais instrumentos destinados à implantação e ao funcionamento da operação.

147. No âmbito dessa estrutura, a Unimed Recife Participações Societárias Ltda. aportou à sociedade posteriormente adquirida pelo Grupo Oncoclínicas os direitos econômicos decorrentes da parceria estratégica, consistente, essencialmente, na exploração da demanda assistencial de seus beneficiários para serviços ambulatoriais de oncologia e terapias para doenças imunomediadas. Em contrapartida, **o Grupo Oncoclínicas assumiu a operação e realizou investimento de R\$280.000.000,00**, tendo a última parcela de R\$ 61.582.175,20 sido quitada em março desse ano (**doc. 23**).

148. Como contraprestação por esse expressivo investimento, a Unimed Recife obrigou-se, **pelo prazo de 30 (trinta) anos**, a direcionar às sociedades do Grupo Oncoclínicas 98% de todo o seu desembolso anual com serviços ambulatoriais de oncologia e terapias para doenças imunomediadas, além de manter o

credenciamento e observar mecanismos destinados a assegurar volume mínimo de demanda e estabilidade econômica da parceria.

149. Para viabilizar a execução da parceria, as Requerentes organizaram unidades exclusivamente dedicadas ao atendimento dos beneficiários da Unimed Recife, estruturaram equipes próprias, contrataram profissionais especializados, adquiriram equipamentos, organizaram estoques de medicamentos de alto custo, obtiveram todas as licenças regulatórias necessárias (vide docs. 18 e 21) e implantaram filiais com inscrições fiscais próprias nas áreas sublocadas dentro do Complexo Hospitalar Unimed Recife. Toda essa estrutura foi constituída especificamente para cumprir as obrigações assumidas no âmbito da parceria e permanece sendo integralmente custeada pelas Requerentes.

150. O direcionamento da demanda e a exclusividade operacional não constituem, assim, vantagens gratuitas concedidas às Requerentes. Representam a contraprestação pelo preço pago, pela assunção da operação e pelos investimentos realizados na implantação das unidades, na formação das equipes, na aquisição dos equipamentos, na organização dos fluxos clínicos e na disponibilização da estrutura assistencial necessária ao atendimento aos beneficiários da Unimed Recife.

151. Ao longo da execução da parceria, no entanto, surgiram intercorrências operacionais pontuais, especialmente relacionadas ao fornecimento de determinados medicamentos de alto custo. Essas dificuldades não decorreram exclusivamente da atuação das Requerentes, mas inseriam-se em contexto mais amplo, marcado por reiterados atrasos nos pagamentos, glosas administrativas e retenções promovidas pela própria Unimed Recife, circunstâncias que impactavam diretamente o

fluxo de caixa necessário à aquisição dos insumos indispensáveis à continuidade dos tratamentos.

152. Ainda assim, as partes vinham tratando essas ocorrências pelos mecanismos de governança previstos contratualmente. Sempre que verificada indisponibilidade transitória de determinado medicamento, por exemplo, a própria Unimed Recife realizava sua aquisição diretamente, permanecendo as Requerentes responsáveis pela realização das infusões e demais procedimentos assistenciais (doc. 24). Do mesmo modo, em situações excepcionais, determinados atendimentos eram absorvidos temporariamente pela própria rede da operadora, preservando-se a estrutura contratual da parceria e a continuidade da assistência aos pacientes.

153. Apesar disso, em 15 de junho de 2026, a Unimed Recife ajuizou tutela antecipada antecedente de natureza pré-arbitral perante a 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, sustentando a existência de suposta crise assistencial e requerendo autorização para assumir diretamente a prestação dos serviços objeto da parceria.

154. No âmbito dessa demanda foi deferida decisão liminar que, em caráter provisório, suspendeu a eficácia das cláusulas de exclusividade operacional, direcionamento obrigatório de demanda e metas de demanda mínima previstas no Acordo de Parceria e nos instrumentos correlatos, desonerando a Unimed Recife de penalidades ou compensações decorrentes dessa suspensão. A decisão também autorizou a operadora a assumir, no prazo de 10 dias, a gestão direta dos atendimentos oncológicos e imunológicos destinados aos seus beneficiários, inclusive por meio da aquisição autônoma de insumos e medicamentos, da prestação direta dos serviços ou da contratação de terceiros integrantes de sua rede assistencial.

155. Além disso, a decisão permitiu a reocupação temporária das áreas sublocadas às Requerentes no Complexo Hospitalar Unimed Recife (**doc. 25**), com o objetivo declarado de viabilizar a continuidade dos tratamentos clínicos, atribuindo à Unimed Recife a condição de fiel depositária dos aparelhos, equipamentos e maquinários pertencentes às Requerentes, com utilização restrita ao atendimento dos pacientes. Determinou, ainda, que as Requerentes se abstivessem de criar embaraços à transição assistencial e cooperassem com a entrega de informações necessárias à continuidade dos tratamentos, como prontuários, históricos de infusão, cronogramas de ciclos terapêuticos, planos individuais de tratamento e contatos atualizados dos beneficiários atendidos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

156. Importa registrar, desde logo, que não se pretende, nestes autos, rediscutir o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Juízo pernambucano, matéria que vem sendo regularmente impugnada pelos meios processuais cabíveis. O que se submete à apreciação deste D. Juízo são os efeitos concretos produzidos pela forma como essa decisão vem sendo executada e os riscos que dela decorrem para a preservação das atividades empresariais das Requerentes e para a própria efetividade desta recuperação extrajudicial.

157. Pois bem. A tutela concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco foi fundamentada na necessidade emergencial de preservar a continuidade assistencial dos pacientes. Sua implementação deveria, portanto, permanecer vinculada à **finalidade clínica** que justificou o provimento, permitindo o suprimento de falhas concretas e individualizadas, sem se converter em instrumento de substituição integral do prestador, dissolução econômica antecipada da parceria ou internalização definitiva da operação pela Unimed Recife.

158. **O que se verifica, contudo, é uma profunda discrepância entre o conteúdo e a finalidade da decisão liminar, de um lado, e os atos que vêm sendo praticados pela Unimed Recife, de outro.**

159. De fato embora tenha autorizado medidas voltadas à continuidade do tratamento clínico dos pacientes, a decisão liminar não declarou rescindido o Acordo de Parceria; não transferiu à Unimed Recife a propriedade ou a livre fruição econômica dos bens das Requerentes; não autorizou a apropriação de sistemas, computadores, estoques, informações estratégicas; não determinou o cancelamento generalizado das guias vinculadas às Requerentes; não autorizou o redirecionamento indistinto de todos os pacientes, inclusive daqueles com tratamento já agendado e medicamentos disponíveis; tampouco transformou uma tutela provisória pré-arbitral em mecanismo de encerramento imediato de uma parceria estruturada para vigorar por 30 anos.

160. Ainda assim, a Unimed Recife passou a utilizar a liminar como se tivesse natureza satisfativa (**doc. 26**), pretendendo a transferência da fruição de um complexo organizado de bens, pessoas, licenças, procedimentos, estoques, informações, fluxos assistenciais e ativos imateriais, sem a correspondente transferência das responsabilidades trabalhista, regulatória e patrimonial, que permanecem vinculadas às Requerentes.

161. Na prática, portanto, a Unimed Recife vem promovendo verdadeira retomada da operação estruturada pelo Grupo Oncoclínicas, apropriando-se da principal contraprestação econômica prevista na parceria — o direcionamento dos pacientes — sem qualquer restituição do investimento de mais de R\$ 280.000.000,00

realizado pelas Requerentes para aquisição dessa operação e para implantação de toda a estrutura assistencial necessária ao seu funcionamento.

162. O desequilíbrio daí decorrente é evidente. Ao mesmo tempo em que a Unimed Recife redireciona os pacientes e passa a utilizar a estrutura instalada para realizar os atendimentos, as Requerentes continuam responsáveis pela folha de pagamento, pelos encargos dos profissionais, pelas licenças sanitárias, pelos responsáveis técnicos, pela manutenção dos equipamentos, pela gestão de estoques e pelos demais custos inerentes às unidades, mas deixam de auferir as receitas necessárias ao custeio dessas obrigações.

163. Outra questão igualmente preocupante diz respeito à amplitude conferida pela Unimed Recife à decisão judicial. A atuação da Unimed Recife extrapola a finalidade assistencial da decisão porque não se limita a pacientes concretamente desassistidos, a medicamentos pontualmente indisponíveis ou a hipóteses individualizadas de impossibilidade de atendimento. Ao contrário, a operadora passou a agir como se estivesse autorizada a interromper genericamente o fluxo de autorizações, redirecionar toda a demanda, exigir a transferência massiva de prontuários e utilizar a estrutura das Requerentes como se a parceria tivesse sido extinta.

164. A insegurança jurídica daí decorrente é manifesta. Uma decisão provisória, expressamente limitada a determinada situação fática e a duas áreas sublocadas existentes no Complexo Hospitalar Unimed Recife, passou a ser utilizada como verdadeiro esvaziamento de toda a parceria, comprometendo toda a operação estruturada pelas Requerentes na região.

165. Essa interpretação ampliativa foi publicamente comunicada pela própria Unimed Recife. Em comunicado dirigido a oncologistas e hematologistas, a operadora afirmou que, “*em decisão favorável*”, teria sido autorizada a “*assumir integralmente a gestão direta dos serviços*”, incluindo a aquisição autônoma de insumos e medicamentos e a condução do atendimento médico-assistencial oncológico e imunológico destinado aos seus beneficiários. No mesmo comunicado, a Unimed Recife informou que “*todo o tratamento de infusão oncológica e imunobiológica voltará a ser realizado*” no Centro de Infusão Unimed Recife ou, quando necessário, em sua rede credenciada apta (vide doc. 26).

166. Comunicação semelhante foi dirigida aos próprios beneficiários. A Unimed Recife informou que estaria “*assumindo integralmente a gestão*” dos atendimentos e que “*todo o tratamento oncológico e imunobiológico*” passaria a ser realizado em suas unidades próprias, situadas no Complexo Hospitalar Unimed Recife, ou, quando necessário, em sua rede credenciada. Além disso, orientou os pacientes a solicitarem autorização diretamente pela equipe do Centro de Infusão Unimed Recife e a realizarem o agendamento por meio da central própria da operadora (vide doc. 26).

167. Tais comunicações são incompatíveis com uma medida pontual de contingência. Perante médicos, pacientes e demais integrantes da cadeia assistencial, a Unimed Recife transmitiu a mensagem de que a operação teria sido reassumida **em definitivo**, como se as Requerentes houvessem sido substituídas em toda a prestação dos serviços, embora a decisão liminar não tenha declarado a rescisão da parceria nem autorizado a internalização irrestrita da operação.

168. A partir dessa interpretação, passaram a ser verificadas sucessivas condutas que extrapolam a finalidade assistencial da decisão judicial, dentre elas:

- (i) bloqueio ou postergação generalizada de autorizações solicitadas pelas Requerentes, inclusive em hipóteses nas quais os pacientes já possuíam infusões agendadas, os medicamentos estavam adquiridos e disponíveis em estoque e o atendimento poderia ser prestado regularmente pelas unidades das Requerentes;
- (ii) redirecionamento indiscriminado de pacientes;
- (iii) tentativa de utilização da estrutura física, equipamentos e ativos das Requerentes para além do necessário à continuidade dos tratamentos; e
- (iv) exigência de compartilhamento massivo de prontuários médicos de todos os 1.669 pacientes atendidos nas 4 (quatro) unidades mantidas em Recife/PE – sem qualquer limitação, portanto, às duas unidades que foram objeto de decisão judicial.

169. A execução da medida liminar alcançou também os recursos humanos organizados e mantidos pelas Requerentes para a execução da parceria. Além de relatos de abordagem de funcionários para que passassem a atuar diretamente na estrutura da Unimed Recife, a documentação ora acostada aos autos (**doc. 27**) identifica o aliciamento de profissionais da equipe de farmácia que teriam sido chamados para trabalhar na Unimed Recife e, na sequência, pedido demissão.

170. A circunstância assume maior gravidade porque a formação e organização dessas equipes integraram o próprio investimento realizado para implantação da parceria. O Grupo Oncoclínicas absorveu profissionais, estruturou processos especializados, treinou equipes, organizou fluxos de farmácia e suportou os custos necessários à operação. A contratação de profissionais-chave pela Unimed Recife, paralelamente à absorção de pacientes, unidades, autorizações e fluxos assistenciais, contribui para reconstruir internamente a atividade que havia sido atribuída às Requerentes em contrapartida ao preço por elas pago, aprofundando o esvaziamento prático da parceria.

171. Em conjunto, essas medidas revelam que a tutela provisória vem sendo utilizada para promover verdadeira internalização da operação anteriormente transferida ao Grupo Oncoclínicas, esvaziando progressivamente sua principal fonte de receita, sua estrutura operacional e os investimentos realizados para implantação da parceria.

172. O conjunto desses fatos demonstra que a medida originalmente destinada à proteção assistencial passou a produzir efeitos próprios de uma resolução contratual definitiva: interrupção do direcionamento da demanda, bloqueio de autorizações, internalização dos serviços, ocupação das unidades, utilização dos equipamentos, absorção de profissionais, apropriação de fluxos informacionais e comunicação pública de substituição da prestadora.

173. A continuidade dessa dinâmica cria risco concreto de irreversibilidade. Uma vez redirecionados os pacientes, desmobilizadas as equipes, absorvidos os profissionais, transferidos os fluxos operacionais, apropriadas as informações e interrompida a demanda, eventual decisão futura favorável às

Requerentes poderá se tornar inócua. A reparação financeira posterior não será suficiente para recompor a estrutura assistencial, os vínculos profissionais, os processos especializados e a confiança construída junto aos pacientes.

174. Os efeitos dessa atuação são especialmente graves no contexto da presente recuperação extrajudicial. As Requerentes permanecem responsáveis pelos custos trabalhistas, regulatórios, tributários e operacionais das unidades estruturadas para atendimento da Unimed Recife, mas deixam de receber as receitas indispensáveis ao custeio dessas mesmas obrigações.

175. Nesse ponto, insta salientar uma particularidade do caso Unimed Recife: ao longo da parceria, a Unimed Recife realizou milhões de reais **em descontos unilaterais** sobre repasses devidos às Requerentes. Desses, R\$ 8.474.724,51 (oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) estão sob a rubrica “descontos de liminar”. Veja-se o absurdo: quando beneficiários Unimed Recife obtinham liminares judiciais compelindo a operadora a custear tratamentos, essa encaminhava os pacientes às Requerentes, que realizavam integralmente os tratamentos determinados pelo Poder Judiciário. No entanto, a Unimed Recife se recusa a pagar esses custos e desconta todos os meses os valores desses atendimentos dos repasses a serem feitos às Requerentes.

176. Em outras palavras, a Unimed Recife transfere ao prestador do serviço oncológico (no caso, as Requerentes), mês a mês, desde junho de 2024, o custo de **TODAS** as condenações judiciais proferidas contra ela própria.

177. A antiguidade e a extensão dessa inadimplência foram reconhecidas por escrito pela própria operadora: em 6 de maio de 2026 — três semanas antes de ajuizar a medida em Pernambuco —, a Unimed Recife firmou “Termo de

Quitação” no qual admitiu glosas administrativas acumuladas desde fevereiro de 2024, reconhecendo e pagando apenas R\$ 3.473.647,09 dos R\$ 7.400.452,87 apresentados pelas Requerentes, que se viram compelidas a aceitar deságio superior a 50% premidas pela necessidade de caixa para a aquisição de medicamentos. No mesmo instrumento, a operadora fez constar que os “descontos de liminar” seguiriam “sendo analisados” — e, passados mais de dois anos do início das deduções, nada devolveu.

178. O contrassenso é completo: **a parte que promove esse esvaziamento não é credora das Requerentes — é sua devedora confessa.** Foi a Unimed Recife quem, ao longo de toda a parceria, atrasou repasses, reteve faturamentos e descontou unilateralmente dezenas de milhões de reais, contribuindo decisivamente para o aperto de liquidez que ora se busca equacionar; e é ela quem, agora, valendo-se de interpretação deturpada de tutela provisória, captura a operação e a fonte de receita destinadas a custear o próprio Plano. Enquanto os credores legítimos das Requerentes negociam coletivamente, com sacrifícios recíprocos, no âmbito da recuperação extrajudicial, um parceiro comercial devedor obtém, por via transversa, aquilo que nenhum credor poderia obter individualmente: a apropriação, sem processo e sem contrapartida, da própria unidade produtiva.

179. De fato, a perda da demanda da Unimed Recife compromete a manutenção de dezenas de postos de trabalho diretamente vinculados à operação, especialmente os 26 empregados alocados nas unidades Centro de Infusão — Unimed e Oncologia, além de afetar a estabilidade dos demais colaboradores das unidades Multihemo em Recife, que somam 105 profissionais. A internalização da operação pela Unimed Recife, portanto, não apenas desloca receitas, pacientes e ativos, mas ameaça desmobilizar equipes inteiras formadas e custeadas pelas Requerentes para execução da parceria.

180. É precisamente para impedir que essa situação se consolide — transformando medida provisória em verdadeira resolução antecipada da parceria e comprometendo a viabilidade da reestruturação — que se revela necessária a tutela ora requerida por este D. Juízo. Ela não impede providências emergenciais destinadas à continuidade dos tratamentos dos pacientes, mas apenas assegura que tais medidas permaneçam estritamente vinculadas às hipóteses concretas que efetivamente as justificam, sem permitir o esvaziamento definitivo de uma operação estratégica para as Requerentes.

181. A preservação das fontes regulares de receita e dos contratos estruturantes constitui pressuposto para a implementação do Plano. A retirada abrupta da demanda da Unimed Recife, combinada com a manutenção dos custos das unidades, da folha de pagamento e das obrigações regulatórias, agrava a crise de liquidez e compromete a capacidade das Requerentes de cumprir a reestruturação negociada com seus credores.

182. Busca-se, assim, impedir que mecanismos excepcionais de contingência sejam utilizados de forma genérica para substituir integralmente as Requerentes, bloquear atendimentos regularmente disponíveis ou produzir resultado econômico irreversível antes da solução da controvérsia pelas instâncias competentes.

183. Sob a perspectiva do *fumus boni iuris*, a pretensão das Requerentes encontra amparo na preservação da empresa, na função social da atividade econômica, na boa-fé objetiva, na vedação ao abuso de direito e na proteção dos investimentos específicos realizados para execução da parceria.

184. A tutela provisória concedida pelo Juízo pernambucano destinou-se exclusivamente a assegurar a continuidade assistencial dos pacientes, não

podendo ser utilizada para produzir, por via transversa, os efeitos próprios de uma resolução contratual definitiva. Ao interpretar a decisão como autorização para reassumir a operação transferida ao Grupo Oncoclínicas, a Unimed Recife conserva integralmente o benefício econômico decorrente da alienação da parceria e, simultaneamente, reapodera-se da demanda, das receitas e da estrutura operacional que constituíram justamente a contraprestação pelo investimento de mais de R\$ 280.000.000,00 realizado pelas Requerentes, rompendo a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes.

185. A probabilidade do direito decorre, igualmente, da manifesta desconformidade entre o conteúdo da decisão judicial e a forma como ela vem sendo executada. O provimento jurisdicional limitou-se a autorizar medidas emergenciais voltadas à continuidade do atendimento dos pacientes, sem declarar rescindida a parceria, transferir a operação, autorizar a internalização irrestrita dos serviços ou permitir o esvaziamento da estrutura empresarial organizada pelas Requerentes.

186. A utilização da liminar para bloquear autorizações, redirecionar indistintamente pacientes, absorver equipes, exigir o compartilhamento massivo de informações assistenciais – protegidas por sigilo, inclusive – e ampliar seus efeitos para unidades sequer abrangidas pela decisão revela evidente extrapolação de seus limites objetivos, configurando exercício abusivo da posição contratual e processual da Unimed Recife.

187. O *periculum in mora*, por sua vez, é concreto e atual. A continuidade dessas condutas tende a produzir efeitos de difícil ou impossível reversão, pois o progressivo esvaziamento da operação compromete, em curto espaço de tempo, a estrutura empresarial construída pelas Requerentes ao longo da parceria. O

redirecionamento da demanda, a interrupção do fluxo de autorizações, a absorção de profissionais, a utilização de ativos e o compartilhamento indiscriminado de informações estratégicas inviabilizam a manutenção da operação precisamente quando as Requerentes permanecem responsáveis por todos os custos trabalhistas, regulatórios, tributários e operacionais a ela inerentes.

188. A isso se soma um dado singelo e brutal: as Requerentes mantêm, nas unidades de Recife, **mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em medicamentos oncológicos e imunobiológicos em estoque** — insumos de alto custo, adquiridos especificamente para os tratamentos dos beneficiários da Unimed Recife, sujeitos a prazo de validade e a condições especiais de conservação (**doc. 28**). Bloqueadas as autorizações, esses medicamentos perecerão sem uso e serão descartados, convertendo-se em perda seca e definitiva justamente quando cada real de caixa é decisivo para a implementação do Plano.

189. O resultado é a perda imediata de receitas indispensáveis à implementação do Plano, acompanhada da manutenção integral da estrutura de custos, circunstância que compromete diretamente a geração de caixa necessária à superação da crise.

190. O caso envolvendo a Unimed Recife evidencia, portanto, que a ameaça à preservação das atividades das Requerentes não decorre apenas da rescisão formal de contratos. O mesmo resultado pode ser alcançado por medidas que, embora formalmente distintas, produzem efeitos econômicos equivalentes, como o bloqueio de autorizações, a interrupção dos encaminhamentos, a retenção de receitas, a apropriação de ativos e informações, a absorção de equipes e a internalização progressiva da operação.

191. A tutela jurisdicional requerida deve, por isso, alcançar também essas condutas materialmente equivalentes, impedindo que uma medida provisória destinada exclusivamente à continuidade assistencial seja utilizada como instrumento de esvaziamento definitivo de uma parceria estratégica e, por consequência, de comprometimento da própria efetividade da presente recuperação extrajudicial.

192. Ante o exposto, requerem seja determinado que a operadora se abstenha de praticar quaisquer atos que extrapolem os limites da tutela provisória concedida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco e que importem, direta ou indiretamente, no esvaziamento da operação estruturada pelas Requerentes, especialmente mediante:

- (i) o bloqueio ou a postergação injustificada de autorizações relativas a tratamentos que possam ser regularmente realizados pelas Requerentes;
- (ii) o redirecionamento genérico ou indiscriminado de pacientes para sua rede própria ou credenciada, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de efetiva impossibilidade de atendimento pelas Requerentes;
- (iii) a utilização, ocupação ou exploração de bens, equipamentos, estruturas, sistemas, estoques, ativos operacionais ou informações das Requerentes para finalidade diversa daquela expressamente autorizada pela decisão judicial;
- (iv) a exigência de compartilhamento de prontuários médicos, dados assistenciais ou demais informações estratégicas além daquelas estritamente necessárias à continuidade do atendimento dos pacientes efetivamente abrangidos pela

tutela provisória, observados os limites da decisão judicial, o sigilo médico e a legislação de proteção de dados;

- (v) a prática de atos destinados à absorção da estrutura operacional organizada pelas Requerentes, inclusive mediante o aliciamento de profissionais, a internalização da operação ou qualquer outra medida materialmente equivalente à resolução antecipada da parceria.

193. Requerem, ainda, seja assegurada a manutenção do regular fluxo de autorizações, encaminhamentos e pagamentos relativos aos serviços regularmente prestados pelas Requerentes após o ajuizamento da presente recuperação extrajudicial, vedada a utilização da recuperação extrajudicial ou dos créditos por ela abrangidos como fundamento para retenção de pagamentos, compensações, bloqueios ou outras medidas que comprometam a continuidade da operação.

REQUERIMENTOS

194. Por todo o exposto, uma vez demonstrado o integral preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48, 161, 162, 163 e 164 da Lei 11.101/2005, bem como a regular instrução do presente feito, requer-se:

- (i) o recebimento e regular processamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 163, § 7º, e 164 da Lei 11.101/2005, consignando-se o compromisso das Requerentes de obter, no prazo legal de 90 (noventa) dias contado do protocolo do pedido, a adesão de credores titulares da maioria dos Créditos Abrangidos;

- (ii)** a ratificação, com efeitos desde a data do protocolo desta petição, da suspensão prevista no art. 163, § 8º, da Lei 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando-se a suspensão de ações, execuções, cumprimentos de sentença, procedimentos arbitrais, medidas de cobrança, retenções, compensações, arrestos, penhoras e quaisquer atos de constrição ou expropriação promovidos em face das Requerentes por titulares de Créditos Abrangidos;
- (iii)** em caráter liminar e até ulterior deliberação deste D. Juízo, seja:

 - (iii.1)** declarada a ineficácia e suspensão a exigibilidade de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, aceleração, rescisão, resolução, denúncia, exigibilidade imediata, execução de garantias, compensação, retenção de valores ou quaisquer efeitos equivalentes em razão: **(a)** do ajuizamento do presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial; **(b)** de sua qualificação, direta ou indireta, como evento de insolvência, deterioração econômico-financeira ou incapacidade de pagamento; ou **(c)** da impossibilidade momentânea de pagamento dos Créditos Abrangidos fora dos termos e condições previstos no Plano;
 - (iii.2)** determinado às operadoras de planos de saúde que se abstenham de promover, direta ou indiretamente, o descredenciamento, a rescisão contratual, a suspensão de atendimentos, o bloqueio de agendas, a restrição de encaminhamentos, a retenção indevida de pagamentos, a alteração unilateral de condições comerciais ou qualquer outra medida equivalente em relação às Requerentes, quando fundada, total ou

parcialmente, no ajuizamento do presente pedido, na existência do procedimento de recuperação extrajudicial, na sujeição dos Créditos Abrangidos ou na momentânea impossibilidade de pagamento desses créditos em condições diversas daquelas previstas na reestruturação;

(iii.3) determinado que a Porto Seguro Serviços e Comércio S.A. e a Porto Seguro – Seguro Saúde S.A. se abstenham de rescindir, suspender, alterar ou impor qualquer medida gravosa em relação ao Acordo de Investimento e aos instrumentos dele decorrentes, inclusive com fundamento em cláusulas de rescisão automática, vencimento antecipado, inadimplemento, deterioração econômico-financeira ou não atingimento de metas, indicadores ou condições comerciais, quando tais fundamentos decorram, direta ou indiretamente, do ajuizamento do presente pedido, da recuperação extrajudicial ou da reestruturação dos Créditos Abrangidos;

(iii.4) determinado à Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico e à Unimed Recife Participações Societárias Ltda. que se abstenham de utilizar a decisão liminar proferida nos autos da tutela antecipada antecedente em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco como instrumento de substituição integral das Requerentes, internalização definitiva da operação, interrupção generalizada dos encaminhamentos, bloqueio indistinto de autorizações, absorção de colaboradores, apropriação de dados assistenciais, utilização ampla de bens, equipamentos, estoques e estruturas ou produção de efeitos equivalentes à resolução contratual definitiva;

- (iii.5)** ainda quanto à Unimed Recife, seja determinado que qualquer redirecionamento de pacientes, utilização de estrutura própria, aquisição direta de medicamentos ou encaminhamento a terceiro prestador fique restrito a hipóteses concretas, atuais e individualizadas de impossibilidade material de atendimento pelas Requerentes, com indicação específica do paciente, do tratamento, da justificativa assistencial, da providência adotada e da respectiva documentação de suporte, vedada a adoção de medidas genéricas de transferência da carteira assistencial ou de interrupção global do fluxo de demanda;
- (iv)** após a comprovação da obtenção do quórum legal previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005, seja determinada a publicação do edital previsto no art. 164 do mesmo diploma legal, para ciência dos credores abrangidos e apresentação de eventuais impugnações, na forma do respectivo § 3º;
- (v)** ao final, seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos dos arts. 163 e 165 da Lei 11.101/2005, para que produza todos os seus efeitos legais e vincule a integralidade dos Credores Abrangidos, aderentes ou não aderentes; e
- (vi)** seja determinada a juntada sob sigilo dos documentos 18 a 23 – que compreendem o Acordo de Investimento e Outras Avenças, o Acordo de Parceria e seu respectivo aditamento, o Termo de Credenciamento, o Contrato de Sublocação e o Contrato de Cessão Fiduciária de Recebíveis – porquanto sujeitos a obrigações contratuais de confidencialidade, razão pela qual se requer que seu acesso fique restrito ao Ministério Público e a este D. Juízo.

195. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

196. Dá-se à causa o valor de R\$ 8.284.447.801,12 ²³, correspondente ao montante do passivo cuja readequação se busca por meio do plano de recuperação extrajudicial, em analogia ao art. 51, § 5º, da Lei 11.101/2005²⁴.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

São Paulo/SP, 13 de julho de 2026.

Joel Luís Thomaz Bastos
OAB/SP 122.443

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Lucas Rodrigues do Carmo
OAB/SP 299.667

Patricia Fernandes Gardelli Franco
OAB/SP 391.729

²³ Considerando a PTAX divulgada pelo Banco Central em 10/7/2026, em cumprimento ao art. 163, § 3º, I da Lei 11.101/2005.

²⁴ (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.